



**BREXIT**

**PLANO DE PREPARAÇÃO PARA O FIM DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

**Lisboa, 6 de janeiro de 2021  
(atualizado a 19 de janeiro de 2021)**



## ÍNDICE

### I – INTRODUÇÃO

- 1) Enquadramento
- 2) O Plano nacional de preparação e de contingência para a saída do Reino Unido da União Europeia de 2019 e o Acordo de Saída
- 3) Objetivos do presente documento
- 4) Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia 2021

### II – CIDADÃOS

#### A – O Acordo de Saída

- 1) Cidadãos portugueses no Reino Unido
- 2) Cidadãos britânicos em Portugal

#### B – Regras novas a partir de 1 de janeiro de 2021

- 1) Mobilidade, vistos, controlos na fronteira
- 2) Cartas de condução; cartão de estacionamento da UE para pessoas com deficiência; certificação de profissionais
- 3) Acesso ao ensino superior e investigação científica; reconhecimento de graus e diplomas
- 4) Acesso ao ensino básico e secundário
- 5) Capacidade eleitoral
- 6) Outras medidas



**III - PREPARAÇÃO DAS EMPRESAS E DOS AGENTES ECONÓMICOS PARA  
DIA 1 DE JANEIRO DE 2021**

A – Comunicação

B – Apoio às empresas

C – Atração de investimento

D – Turismo

E – Serviços

F – Outros setores

**IV – ANEXOS**

ANEXO 1 – Lista dos avisos temáticos publicados pela Comissão Europeia dos preparativos para o fim do período de transição no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia

ANEXO 2 - Quadro de atos legislativos aprovados ao nível europeu em matéria de preparação



## I – INTRODUÇÃO

### 1) Enquadramento

O Reino Unido deixou de ser Estado-Membro da União Europeia às 23h (GMT) de dia 31 de janeiro de 2020.

Na mesma altura, entrou em vigor o “Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica” (doravante, “Acordo de Saída”) e os três Protocolos a ele associados<sup>1</sup>, iniciando-se um período de transição que terminou a 31 de dezembro de 2020. Durante este período, pese embora o Reino Unido tenha deixado de estar representado nas Instituições e agências europeias, e de participar nos processos de decisão da União Europeia, o Direito da União continuou a aplicar-se-lhe nos termos previstos pelo Acordo de Saída. Por conseguinte, a situação dos cidadãos, consumidores, empresas, investidores, estudantes e investigadores manteve-se inalterada até essa data, tanto na União Europeia como no Reino Unido.

Em paralelo, desde março de 2020, decorreram, a um ritmo muito intenso, negociações para um acordo que enquadrasse a relação futura entre a União Europeia e o Reino Unido a partir de 1 de janeiro de 2021. A rejeição pelo Reino Unido da possibilidade de prorrogação do período de transição (prevista no Acordo de Saída) limitou o prazo para se alcançar esse acordo. O objetivo da União Europeia, e de Portugal, sempre foi o de celebrar um acordo sobre a relação futura o mais abrangente e ambicioso possível, com base nos compromissos assumidos na “Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido” e nas diretrizes de negociação, aprovadas pelo Conselho da União Europeia a 25 de fevereiro de 2020. Estes documentos projetaram a celebração de uma parceria económica justa e equilibrada, criando condições para uma concorrência aberta e leal; um acordo de comércio livre que garanta a ausência de direitos aduaneiros e de contingentes pautais para o comércio

---

<sup>1</sup> Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte; Protocolo relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre; Protocolo relativo a Gibraltar.



de mercadorias; um acordo de pescas; mecanismos eficazes de gestão e supervisão e de resolução de diferendos; incluindo disposições para a cooperação futura em domínios como o comércio digital, a propriedade intelectual, os contratos públicos, a mobilidade, os transportes e a energia. Contemplam igualmente a ambição de uma parceria global com o Reino Unido em matéria de segurança, que inclua cooperação na aplicação coerciva da lei, em matéria penal, e nos domínios da política externa, da segurança e da defesa (estes últimos domínios não foram objeto de negociação, por opção da parte britânica). Finalmente, o mandato previa que a futura parceria se inscrevesse num quadro de governação global que abranja todos os domínios de cooperação.

A pandemia COVID-19 acabou por ter também efeitos ao nível das negociações, cujo ritmo e modalidades tiveram de ser ajustados à nova realidade e condicionantes, tendo sido prioritário envidar todos os esforços para evitar que um *Brexit* sem acordo sobre a relação futura adicionasse uma nova dimensão à crise económica.

Esse acordo foi, por fim, alcançado a 24 de dezembro de 2020 entre a União Europeia e o Reino Unido, tendo sido decidida a sua aplicação provisória a partir de 1 de janeiro de 2021 enquanto se realizam, sob a égide da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia no primeiro semestre de 2021, as necessárias etapas para a sua ratificação. O [Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade de Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte](#)<sup>2</sup>, por outro, prevê, nomeadamente, zero tarifas e zero quotas para a generalidade dos bens e inclui um capítulo dedicado aos serviços, assim como disposições em matéria de contratação pública, transportes aéreos e rodoviários, investimento, comércio digital, pescas, energia, cooperação policial e judicial, coordenação de sistemas de segurança social, cooperação em matéria de segurança sanitária e cibersegurança, a participação do Reino Unido em programas da União Europeia, entre outros.

---

<sup>2</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP\\_20\\_2531](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_20_2531)



Por mais abrangente que seja o novo Acordo, o Reino Unido é um Estado terceiro – ou seja, não são replicados os mesmos direitos nem as mesmas obrigações decorrentes da pertença à União Europeia.

Assim, no dia 1 de janeiro de 2021, quando o Reino Unido deixou de estar vinculado ao acervo da União Europeia e o Acordo de Comércio e Cooperação entrou provisoriamente em vigor, os efeitos decorrentes da saída do Reino Unido da União Europeia foram, pela primeira vez, plenamente sentidos. Em preparação para esta alteração com importantes consequências na vida dos cidadãos, das empresas e da administração pública, foram nos últimos anos intensificadas as ações de preparação para esta mudança de paradigma, de maneira a garantir a melhor transição possível para a nova realidade.

Desde 2018 que a Comissão Europeia vinha publicando e atualizando uma série de avisos setoriais (*readiness notices*) nas áreas que seriam afetadas pela saída do Reino Unido da União Europeia, no final do período de transição. Estes avisos foram sistematicamente veiculados às diferentes áreas governativas, organismos e instituições da administração pública pelos serviços da Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros, encontrando-se publicados no Portal Diplomático e em várias páginas do governo e da Comissão Europeia. A lista dos avisos pode ser consultada no Anexo 1.

Igualmente, em julho de 2020, a Comissão Europeia publicou uma comunicação extensa sobre os preparativos a realizar para o final do período de transição a 31 de dezembro de 2020.

Tal como foi amplamente reiterado pela Comissão Europeia, governos e administrações públicas dos Estados-Membros, as atividades de preparação deviam resultar de um esforço conjunto, envolvendo os níveis europeu, nacional, regional e local, bem como as empresas/operadores económicos, cidadãos e outras partes interessadas.



## 2) O Plano nacional de preparação e de contingência para a saída do Reino Unido da União Europeia de 2019 e o Acordo de Saída

O período entre o referendo sobre o *Brexit* em 23 de junho de 2016 e a saída efetiva do Reino Unido da União Europeia no dia 31 de janeiro de 2020 ficou marcado por muitas incertezas, tanto em relação aos termos como em relação à data dessa saída. Com efeito, o prazo para a saída do Reino Unido da União Europeia foi adiado por várias vezes e a dificuldade do Parlamento britânico em aprovar o Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia (tendo o Protocolo sobre a Irlanda/Irlanda do Norte sido o obstáculo mais difícil de ultrapassar, uma vez que o resto do texto do Acordo se encontrava estabilizado desde novembro de 2018) fez temer que essa saída se realizasse de forma abrupta, sem qualquer enquadramento jurídico e sem período de transição.

Tendo em conta as consequências muito negativas que adviriam de um tal cenário, desde o início deste processo a União Europeia e o Governo português mantiveram-se firmemente empenhados em obter um Acordo de Saída que permitisse uma saída ordenada do Reino Unido da União Europeia. No entanto, o contexto de incerteza levou a Comissão Europeia e os Estados-Membros a trabalhar e a adotar, entre 2018 e 2019, não apenas medidas de preparação para as consequências normais da saída do Reino Unido da União Europeia, como também medidas de contingência para mitigar o impacto negativo de um eventual cenário de uma “saída sem Acordo de Saída”.

Assim, em Portugal, no dia 17 de janeiro de 2019, foi aprovado em Conselho de Ministros o “Plano de Preparação e Contingência do Governo Português para a Saída do Reino Unido da União Europeia”, no qual foram identificadas medidas nacionais destinadas à proteção dos direitos dos cidadãos, dos agentes económicos e do investimento, que procuravam minimizar os impactos inevitáveis decorrentes da saída do Reino Unido da União Europeia (*medidas de preparação*) e mitigar as consequências mais severas se essa saída ocorresse sem um Acordo de Saída (*medidas de*



*contingência*). O Plano identificava igualmente as medidas de preparação e de contingência adotadas ao nível europeu.

Felizmente, após intensas negociações, concluiu-se, a 17 de outubro de 2019, o texto do Acordo de Saída e dos seus três Protocolos, incluindo o Protocolo sobre a Irlanda/Irlanda do Norte, que foram seguidamente aprovados pelo Parlamento britânico e pelas instituições da União Europeia, garantindo-se assim uma saída ordenada.

O Acordo de Saída garantiu a proteção de alguns domínios fundamentais tais como os direitos dos cidadãos europeus residentes no Reino Unido e dos cidadãos britânicos residentes na União Europeia (incluindo o direito de residência e de segurança social), bem como direitos de propriedade intelectual (em particular a proteção das Indicações Geográficas existentes até dia 31 de dezembro de 2020) ou o acerto financeiro entre a União Europeia e o Reino Unido.

A implementação do Acordo de Saída tem sido acompanhada de perto pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros, incluindo Portugal<sup>3</sup>, tendo o Conselho da União Europeia reafirmado, em diversas ocasiões, a prioridade que atribui à implementação do capítulo relativo aos Direitos dos Cidadãos do Acordo de Saída – matéria que sempre foi uma prioridade para Portugal, tendo em conta a expressiva comunidade de cidadãos portugueses residentes no Reino Unido, e a comunidade britânica residente em Portugal.

### **3) Objetivos do presente documento**

Tendo em conta o fim do período de transição a 31 de dezembro de 2020, o presente documento visa fazer um ponto de situação da implementação das medidas nacionais de preparação aplicáveis identificadas em 2019 no “Plano de Preparação e Contingência do Governo Português para a Saída do Reino Unido da União Europeia”; identificar novas medidas de preparação que se tenham revelado necessárias; e ainda identificar as

---

<sup>3</sup> Portugal tem participado nos trabalhos das instâncias de implementação conjuntas com o Reino Unido previstas no Acordo de Saída: o Comité Misto e os comités especializados para as questões relacionadas com os cidadãos, as disposições financeiras, a separação, a Irlanda/Irlanda do Norte, a República de Chipre e Gibraltar.





medidas adotadas ou a adotar ao nível nacional com vista à implementação das disposições previstas no Acordo de Saída em relação aos cidadãos britânicos residentes em Portugal, que careçam de regulamentação nacional.

As medidas que foram aprovadas ao nível nacional poderão ser consultadas num quadro-sumário no final de cada capítulo; as medidas de preparação ao nível europeu encontram-se em anexo no final do documento.

Este trabalho reflete a intensa coordenação interministerial levada a cabo pela Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros, abarcando as várias vertentes do processo de saída do Reino Unido da União Europeia (negociações sobre o Acordo de Saída, e respetiva implementação; negociações sobre a relação futura entre a União Europeia e o Reino Unido; preparação e contingência) em sede de Comissão Interministerial de Assuntos Europeus ao nível técnico e político, assim como através da rede de pontos focais *Brexit* em cada Ministério e/ou área governativa.

#### **4) Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia 2021**

Portugal é a primeira Presidência do Conselho a lidar com o Reino Unido como Estado-terceiro. É também a primeira Presidência rotativa a assumir a Presidência do Grupo de Trabalho do Conselho sobre o Reino Unido.

O *Brexit* é, inevitavelmente, um dossiê prioritário na Presidência portuguesa do Conselho da União Europeia (PPUE), em particular a finalização do processo de ratificação do Acordo de Comércio e Cooperação e a sua implementação, assim como a do Acordo de Saída.

A Presidência Portuguesa dará prioridade às futuras relações da UE com o Reino Unido, empenhando-se numa parceria abrangente, equitativa e equilibrada, que respeite os interesses da União e dos Estados-Membros, dando especial relevo à proteção dos cidadãos – fora da UE, mas nunca fora da Europa, o Reino Unido continuará a ser sempre um parceiro europeu incontornável.



## II – CIDADÃOS

### A – O Acordo de Saída

As disposições relativas aos Direitos dos Cidadãos encontram-se na Parte II<sup>4</sup> do Acordo de Saída<sup>5</sup> e aplicam-se aos cidadãos da União Europeia e aos cidadãos britânicos, e seus familiares, que tenham exercido o direito de movimento associado à livre circulação de pessoas e/ou de estabelecimento até ao final do período de transição, *i.e.* 31 de dezembro de 2020. O Acordo de Saída não se aplica nem aos cidadãos britânicos que fixem residência em Portugal a partir de dia 1 de janeiro de 2021, nem aos cidadãos portugueses que fixem residência no Reino Unido depois de 1 de janeiro de 2021.

Para beneficiar da proteção outorgada pelo Acordo de Saída, e poder continuar a viver, estudar, trabalhar, contribuir ou receber prestações da segurança social, aceder a cuidados de saúde e viajar livremente entre o Reino Unido e a UE, os cidadãos deverão garantir o seu direito de residência de acordo com a opção tomada em cada país<sup>6</sup>. Os trabalhadores fronteiriços - que trabalham no Reino Unido, mas vivem em Portugal, ou vice-versa - também têm os seus direitos protegidos pelo Acordo de Saída.

Através da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, Portugal tem participado nas reuniões do Comité Misto e dos Subcomités especializados criados pelo Acordo de Saída (entre os quais o

---

<sup>4</sup> A Parte Dois dedicada aos Cidadãos dispõe, em quatro títulos (Arts. 9.º a 39.º), sobre o seu estatuto e o das suas famílias até ao final do período de transição: o Título I contém disposições de aplicação geral, definições e âmbito de aplicação pessoal; o Título II dispõe sobre os seus direitos (de residência, entrada, saída, trabalho, reconhecimento de qualificações e documentação associada) e obrigações; o Título III sobre a coordenação dos sistemas de segurança social; e o Título IV sobre aspetos finais diversos, incluindo uma obrigação de divulgação e informação, e a aplicação do princípio do tratamento da lei mais favorável.

<sup>5</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:22020A0131\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:22020A0131(01)).

<sup>6</sup> Alguns Estados-Membros optaram por um sistema “constitutivo” semelhante ao aplicado pelo Reino Unido: os cidadãos terão de submeter um pedido de novo estatuto de residência ao abrigo do Acordo de Saída como condição de residência legal. Outros Estados-Membros (como Portugal) aplicarão um sistema de “declarativo”, semelhante à situação atualmente existente no âmbito da Diretiva relativa à livre circulação: não existe qualquer obrigação de requerer um novo estatuto de residência como condição para a residência legal, mas todos os cidadãos britânicos residentes têm o direito de receber um título de residência que facilite a prova dos seus direitos ao abrigo do Acordo de Saída. Informação sobre quais os países que optaram por um ou outro regime pode ser consultada [aqui](#).



Subcomité relativo aos Direitos dos Cidadãos), que estão encarregues de supervisionar e garantir a correta implementação do Acordo de Saída.

Com o objetivo de garantir a disponibilização de informação acessível a todos os interessados, o [Portal Diplomático](#) e o [Portal das Comunidades Portuguesas](#) contam com secções específicas destinadas aos cidadãos portugueses no Reino Unido e aos cidadãos britânicos em Portugal, em permanente atualização.

### **1) Cidadãos portugueses residentes no Reino Unido**

O Reino Unido é o 4.º país do mundo onde residem mais portugueses, com 323.659 cidadãos nacionais a declararem residência naquele país<sup>7</sup>. O Governo português tem complementado a estimativa de nacionais residentes no Reino Unido com base noutros indicadores concretos, que apontam para uma dimensão semelhante, nomeadamente, o número de nacionais inscritos na segurança social britânica (336.502)<sup>8</sup> e as inscrições consulares (331.168)<sup>9</sup>.

#### **EU Settlement Scheme**

Para que possam continuar a residir legalmente no Reino Unido e ser beneficiários do Acordo de Saída, e assim continuar a aceder ao mercado de trabalho, serviços sociais e outros serviços públicos depois do fim do período de transição, todos os cidadãos da União Europeia que tenham fixado residência no Reino Unido até 31 de dezembro de 2020 devem, até 30 de junho de 2021, obrigatoriamente candidatar-se ao *EU Settlement Scheme* (EUSS), que decorre desde 30 de março de 2019, para obtenção do estatuto de residente temporário (há menos de 5 anos) (“*pre-settled status*”) ou residente permanente (“*settled status*”)<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Dados IRN, de 30 de setembro de 2020.

<sup>8</sup> Dados de junho de 2020.

<sup>9</sup> Dados de setembro de 2020.

<sup>10</sup> O estatuto de residente permanente (*settled status*) é atribuído aos cidadãos que estejam a viver há cinco anos consecutivos no Reino Unido, enquanto os que estão há menos de cinco anos no país terão um título provisório (*pre-*



De acordo com as últimas informações, só no passado mês de novembro de 2020 foram apresentadas mais de 10 mil candidaturas de cidadãos nacionais ao EUSS, fazendo o valor global ascender a 327.940 candidaturas de portugueses desde o início do programa. Destas, 317.520 já se encontram concluídas, tendo 58% obtido o estatuto de residente permanente, e 39% o estatuto de residente provisório. Apenas 2,5% das candidaturas não foram bem-sucedidas (tendo sido retiradas, anuladas ou consideradas inválidas), sendo que, destas, apenas 0,4% foram recusadas. Nesses casos, o candidato pode voltar a apresentar uma candidatura para reavaliação.

Estes números colocam a nacionalidade portuguesa como a quarta com maior número de candidaturas desde o início do EUSS (a seguir à Polónia, Roménia e Itália, e antes de Espanha<sup>11</sup>), sendo a terceira com maior número de estatutos de residente permanente concedidos (depois da Polónia e da Roménia).

O resultado positivo do elevado número de candidaturas portuguesas ao EUSS decorre, entre outros, do trabalho e esforço dos Consulados-Gerais de Portugal em Londres e em Manchester, em estreita articulação com a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP) do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com o intuito de responder aos desafios que a saída do Reino Unido da União Europeia coloca à comunidade portuguesa residente nesse país.

### **Reforço das estruturas consulares**

No que diz respeito às condições na rede consular no Reino Unido, o Governo tem levado a cabo um investimento sem precedentes na

---

*settled status*) até completarem o tempo necessário. Segundo as autoridades britânicas, já foram recebidas 4.260.400 candidaturas [o que não equivale necessariamente a 4 milhões de pessoas, já que cada cidadão pode apresentar várias candidaturas] e, segundo dados das autoridades britânicas de final de outubro, foram processadas 4.067.200. Uma ligeira maioria de candidatos (55%) tem recebido *settled status*, continuando bastante baixo o número de candidaturas incompletas ou recusadas por não cumprirem os critérios de elegibilidade definidos (cerca de 1,6%).

<sup>11</sup> Juntos, estes países totalizam cerca de 60% das candidaturas.



capacitação dos postos, reforçado no contexto do *Brexit*. Desde 2018, e em particular em 2020, esse trabalho traduziu-se nas seguintes medidas:

- Reforço dos recursos humanos na rede consular com a contratação de quatro novos elementos para o Consulado-Geral em Londres no âmbito do plano de contingência do *Brexit*. Refira-se que com este reforço o número de trabalhadores nos dois postos no Reino Unido duplicou nos últimos 5 anos, passando de 24 funcionários em 2015 para 48 em 2020;
- Reforço da estrutura consular em Londres e em Manchester com novos meios informáticos;
- Extensão da duração do plano de preparação e contingência para o *Brexit*;
- Manutenção do horário de funcionamento alargado em ambos os Consulados-Gerais;
- Criação em 2019 do Centro de Atendimento Consular para o Reino Unido – Linha *Brexit*, que nos primeiros nove meses de 2020 atendeu 51 mil chamadas telefónicas e respondeu a mais de 79 mil e-mails. Na totalidade do ano de 2019 foram atendidas 60.528 chamadas telefónicas e processados 35.143 e-mails. Foi, igualmente, criada uma rede de pontos focais gerida pela DGACCP. Na Região Autónoma da Madeira, o ponto focal é o Centro das Comunidades Madeirenses e Migrações e o e-mail [brexit@madeira.gov.pt](mailto:brexit@madeira.gov.pt)

No segundo trimestre de 2020, o impacto da pandemia fez-se sentir de forma particularmente dura na atividade dos postos consulares no Reino Unido, com uma quebra superior a 80% na atividade dos dois postos. Contudo, os dados do terceiro trimestre desse ano assinalam uma retoma significativa, apesar das fortes condicionantes com que os postos ainda se deparam em virtude das restrições impostas para garantir a segurança de trabalhadores e utentes no atual contexto pandémico. No Consulado-Geral de Portugal em Londres, os dois serviços com maior procura por parte dos utentes, cartões de cidadão e passaportes, aumentaram 6,5% em setembro



de 2020 face ao mesmo mês de 2019; o Consulado-Geral em Manchester realizou mais de 10 mil atos consulares no terceiro trimestre de 2020, superando os 9.578 realizados no primeiro trimestre deste ano.

Assinale-se ainda que, durante os períodos de “confinamento” decretados pelo Governo do Reino Unido, os Consulados de Portugal no Reino Unido continuaram a funcionar normalmente, com regras de segurança adaptadas à pandemia COVID-19.

### **Comunicação e informação**

No mesmo sentido, e pese embora o contexto de pandemia, os dois Consulados-Gerais no Reino Unido continuaram a levar a cabo um trabalho de informação e divulgação junto das comunidades, que em 2020 se traduziu nas seguintes ações:

- Realização de 14 sessões de esclarecimento presenciais;
- Articulação com autoridades britânicas e ONGs especializadas na identificação e apoio a grupos vulneráveis no contexto do EUSS para, até 30 junho de 2021, se chegar aos cidadãos portugueses residentes no RU que não se encontram inscritos nos Consulados e que ainda não apresentaram candidatura ao EUSS, em particular pessoas em situação de vulnerabilidade (população prisional, jovens institucionalizados, minorias, população Roma). Os Consulados-Gerais em Londres e em Manchester enviaram cartas a todas as autoridades locais, solicitando a sua colaboração na identificação de nacionais portugueses;
- Divulgação em curso de conteúdos relacionados com o *Brexit*/EUSS no jornal “As Notícias”, no âmbito do programa de aquisição antecipada de publicidade institucional aos órgãos de comunicação social da diáspora. Essa divulgação irá manter-se até ao final do referido programa;
- Encontra-se em curso uma campanha de comunicação nos *media* tradicionais e nas redes sociais, promovida pelo Ministério dos



Negócios Estrangeiros, que tem como objetivo sensibilizar os cidadãos nacionais para a importância de se candidatarem ao EUSS – em particular cidadãos nacionais com idade superior a 65 anos – e explicitar o processo de candidatura e os meios institucionais disponíveis, incluindo um anúncio institucional difundido através da RTP Internacional, destinado à comunidade portuguesa no Reino Unido.

Foram desenvolvidos esforços de reforço e reestruturação da presença digital dos Consulados-Gerais em Londres e em Manchester, nomeadamente através da reformulação da [página do Consulado-Geral em Londres](#), inclusão de um separador próprio sobre a saída do Reino Unido da União Europeia na [página do Consulado-Geral em Manchester](#), e atualização permanente da informação de relevo sobre desenvolvimentos do *Brexit* nas páginas internet e *Facebook* destes postos consulares, em português e em inglês. Os endereços eletrónicos criados e dedicados apenas a questões *Brexit* mantiveram-se em pleno funcionamento.

O Consulado-Geral em Londres tem, adicionalmente, participado sistematicamente nas sessões de esclarecimento *online* organizadas pela Delegação da União Europeia no Reino Unido divulgando-as em direto, através do perfil institucional *Facebook*, e ainda nas atividades de preparação do processo do EUSS, em colaboração com as autoridades britânicas. Já em 2019, havia participado em eventos de natureza informativa promovidos pela então Representação da Comissão Europeia no Reino Unido (agora, Delegação da União Europeia no Reino Unido) que tiveram lugar na Cantuária, em Londres e em Southampton; e participou, igualmente, nas sessões de esclarecimento realizadas no Centro de Apoio à Comunidade Lusófona e no *Stockwell Community Centre*, realizadas, respetivamente, a 7 de setembro e 12 de outubro de 2019, a convite da Câmara Municipal de Lambeth.





Ao longo dos próximos meses, continuarão a ser desenvolvidas campanhas e exploradas novas formas de comunicação destinadas aos cidadãos que ainda não se tenham registado.

### **Presenças consulares**

Para o ano de 2020, das 47 presenças consulares propostas pelos Consulados-Gerais no Reino Unido foram realizadas 13. Destas, 9 foram realizadas no primeiro semestre (5 pelo CG Londres e 4 pelo CG Manchester) e 4 foram realizadas no 2º semestre (2 pelo CG Londres e 2 pelo CG Manchester). Mesmo sendo o ano com mais presenças previstas, no âmbito da pandemia COVID-19 foram canceladas 34 presenças consulares e não foi possível realizar qualquer presença consular extraordinária. O Governo continuará a monitorizar atentamente a situação dos postos consulares no Reino Unido, não deixando de tomar as medidas adequadas para garantir uma resposta adequada às necessidades imediatas da comunidade portuguesa no contexto do *Brexit*. Neste sentido, encontram-se já em fase de implementação medidas adicionais para melhorar a capacidade de atendimento, nomeadamente:

- Alterações técnicas para tornar o agendamento online mais seguro;
- Envio do cartão de cidadão por correio, dispensando uma deslocação dos utentes ao posto e, dessa forma, o respetivo agendamento;
- Registo de nascimento online, disponível desde o dia 21 de dezembro de 2020 nos postos consulares no Reino Unido;
- Introdução da assinatura eletrónica digital com atributos profissionais;
- Reforço dos recursos humanos afetos à DGACCP para apoio ao Centro de Atendimento Consular.





## 2) Cidadãos britânicos residentes em Portugal

A comunidade britânica residente em Portugal é de cerca de 42 mil cidadãos. Trata-se do 6.º maior grupo de estrangeiros residentes no nosso país (depois do Brasil, Cabo Verde, Ucrânia, Roménia e China, tendo ultrapassado Angola), ocupando o 3.º lugar nas comunidades de origem europeia e o 2.º entre os países da UE.

Portugal tem dado prioridade à criação de condições para que os cidadãos britânicos residentes no nosso país tenham os seus direitos protegidos. Em 2019, quando o cenário de saída do Reino Unido da UE sem Acordo era um dos cenários possíveis, foi adotada a Lei n.º 27-A/2019, de 28 de março, que aprovava medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem Acordo nas seguintes matérias: direito de residência, direitos político-eleitorais, ensino superior, segurança social, atividades profissionais, saúde e títulos de condução. Apesar de ter formalmente entrado em vigor (no dia seguinte à sua publicação em Diário da República), esta lei não teve aplicação prática em virtude da aprovação do Acordo de Saída – em cuja implementação o Governo português está agora empenhado.

### **Direito de residência e mobilidade**

Portugal, ao contrário do Reino Unido, optou por um sistema de registo de natureza declarativa dos direitos dos cidadãos britânicos já residentes no nosso território até dia 31 de dezembro de 2020, aplicando-se o previsto no artigo 18.º (4) do Acordo de Saída<sup>12</sup>.

A primeira fase deste processo está em curso desde 2019, tendo sido organizadas campanhas de informação apelando a todos os cidadãos britânicos residentes em Portugal que ainda não o tivessem feito, que se

---

<sup>12</sup> «Sempre que um Estado de acolhimento tenha decidido não exigir que (...) os nacionais do Reino Unido, bem como os membros das suas famílias e outras pessoas, que residam no seu território (...) solicitem o novo estatuto de residência a que se refere o n.º 1 como condição para a residência legal, as pessoas elegíveis para direito de residência ao abrigo do presente título devem receber (...) um documento de residência, que pode ser em formato digital, acompanhado de uma declaração de que foi emitido nos termos do presente Acordo.»



registassem junto da sua Câmara Municipal para efeitos de emissão de um Certificado de Registo ao abrigo da legislação sobre a livre circulação de cidadãos na UE. Para além da elaboração e divulgação de um folheto informativo, teve lugar a 7 de fevereiro de 2019, em conjunto com a Embaixada do Reino Unido em Lisboa, uma ação de sensibilização com a comunidade britânica. Esta iniciativa, que contou com a presença da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus Ana Paula Zacarias e da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna Isabel Oneto, teve lugar no Colégio St. Julian's, em Carcavelos. Em 2019, a continuidade destas ações de sensibilização junto da comunidade britânica foi garantida pelo SEF, em conjunto com a Embaixada Britânica, a 24 de setembro, no Museu de Portimão; a 25 de setembro no Auditório Municipal de Albufeira; e a 26 de setembro na Casa das Histórias de Paula Rego em Cascais. Também no dia 3 de março de 2020 teve lugar um *Stakeholder's Workshop* na Residência do Embaixador do Reino Unido em Lisboa.

Na Região Autónoma da Madeira, em 31 de janeiro de 2019, realizou-se uma sessão de informação e esclarecimento realizada pelo Embaixador do Reino Unido em Portugal junto dos representantes da comunidade britânica residente no Arquipélago, que contou com a presença de representantes do Governo Regional da Madeira.

Com a entrada em vigor do Acordo de Saída no dia 1 de fevereiro de 2020, a qualidade e acessibilidade da informação disponível para os cidadãos britânicos residentes em Portugal, bem como a existência de canais de apoio funcionais, tornaram-se aspetos da maior importância para garantir a plena implementação do Acordo de Saída por Portugal. Assim, ao longo do ano de 2020, e embora o contexto de pandemia tenha limitado a possibilidade de organização de iniciativas de esclarecimento presencial, a informação relevante continuou a ser veiculada através dos *sites* do Governo Português, com destaque para o Portal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e para o do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) que criou uma [página dedicada ao Brexit](#) com informação atualizada em português e inglês relativa aos documentos de residência assim como um conjunto de questões frequentes (FAQ's).



Decorreu, no último trimestre de 2020, uma campanha de informação do SEF em parceria com a Embaixada Britânica, divulgada não só nos sites oficiais do SEF e do governo britânico ([aqui](#)) como no [Twitter](#) e no [Facebook](#).

Para um efetivo alcance desta campanha, o SEF empreendeu contactos formais com as Câmaras Municipais onde existe uma comunidade britânica relevante, tendo em vista à divulgação destes materiais, através dos seus canais. A sugestão foi acolhida por 54 municípios, que são também os que deverão receber novos quiosques para recolha de dados biométricos para efeitos de emissão dos novos títulos de residência, como abaixo se descreve.

Em 2020, o Alto Comissariado para as Migrações (ACM) associou-se a um [projeto da Organização Internacional para as Migrações e da Embaixada Britânica em Lisboa](#) que visa apoiar os cidadãos do Reino Unido que vivem em Portugal, através de [sessões de sensibilização e informação em vários concelhos](#), bem como *online*.

Até à data, beneficiaram das sessões de informação cerca de 400 cidadãos britânicos, estando a equipa do ACM no terreno desde junho 2020. Para o efeito, o ACM criou uma equipa específica sediada no Algarve, em funções no Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM) localizado nessa região, que trabalha em estreita articulação com o Gabinete de Apoio às Políticas Locais de Integração de Migrantes do CNAIM de Lisboa, as Câmaras Municipais e com a Embaixada do RU. Para além de tornar acessível toda a informação sobre os procedimentos para o registo de residentes britânicos, o projeto presta também apoio social caso sejam identificadas situações de vulnerabilidade.

Para além da região do Algarve, onde até à data foram realizadas ações nos municípios de São Brás de Alportel, Tavira, Olhão, Albufeira e Lagos, o projeto estende-se a outras regiões. Com efeito, foram realizadas ações que envolveram os municípios de Cascais, Arganil, Castanheira de Pera, Alvaiázere, Penela e Pedrogão Grande. De igual modo, foi identificada a necessidade de extensão da iniciativa à região Oeste.



A partir de dezembro de 2020, deu-se início ao processo de substituição dos atuais documentos de residência (o Certificado de Registo ou o Certificado de Residência Permanente para Cidadão da UE) pelos títulos previstos no Acordo de Saída, que comprovam a qualidade de beneficiário do mesmo Acordo. Este processo requer, através da plataforma digital intitulada [Portal Brexit](#), um pré-registo e um pedido de agendamento junto do SEF com vista à posterior recolha dos dados biométricos dos cidadãos britânicos em “quiosques” a instalar nas Câmaras Municipais suprarreferidas. Os novos documentos seguirão os modelos previstos no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, conforme determinado pela Decisão de Execução da Comissão de 21 de fevereiro de 2020, operacionalizada pela Portaria n.º 225/2020, de 29 de setembro, que aprovou o modelo de título de residência a atribuir aos nacionais do Reino Unido e membros das suas famílias que gozam do direito de residência em território nacional ao abrigo do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da União Europeia.

Está também prevista a emissão de um documento específico para trabalhadores fronteiriços ao abrigo do artigo 26.º do Acordo de Saída, tendo em vista o gozo dos direitos de livre circulação que lhes estão associados, entre Portugal (o seu local de trabalho) e o Reino Unido (o seu local de residência).

Os cidadãos britânicos residentes em Portugal até 31 de dezembro de 2020 poderão continuar a entrar e sair livremente de Portugal e a circular pelo Espaço Schengen com o seu passaporte, sem necessidade de visto, apresentando o documento comprovativo do seu estatuto de beneficiário do Acordo de Saída.

A segunda fase da campanha conjunta de comunicação do SEF e da Embaixada Britânica foi lançada no dia 14 de dezembro, e tem por finalidade promover o registo no [Portal Brexit](#), e o pedido de agendamento para substituição de documentos, tendo sido também criada, para apoio aos cidadãos britânicos, a linha BREXIT (com o número + 351 21 711 50 45).



## Segurança social

Nesta matéria, o Acordo de Saída é bastante abrangente nas várias disposições relativas a direitos de segurança social dos cidadãos da UE e do Reino Unido (artigos 30.º a 36.º), continuando a aplicar-se todos os regulamentos europeus sobre coordenação de sistemas de segurança social, bem como o princípio da equiparação e igualdade de tratamento, até ao fim do período transitório e mesmo para além deste, relativamente aos cidadãos abrangidos pelo Acordo de Saída, cuja situação se mantenha, sem interrupção, para além do termo do mesmo período transitório.

O Acordo de Saída também protege os direitos, existentes e futuros, de pessoas que tenham cumprido, no Reino Unido ou em Portugal, períodos de seguro, emprego, atividade independente ou residência até ao fim do período de transição, mas que já não estavam sujeitas à legislação do Reino Unido ou de Portugal a essa data, por ter havido uma interrupção na sua situação laboral.

Esta salvaguarda garante que os cidadãos com períodos cumpridos anteriormente no Reino Unido (e vice-versa) possam invocar o direito a prestações sociais (p. ex., pensões de velhice ou de invalidez e prestações de doença ou de desemprego), recorrendo à totalização de períodos cumpridos, quer antes, quer depois do período transitório (em conformidade com os Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009).

Nesta matéria, a informação disponibilizada na [página da Segurança Social](#), foi atualizada por forma a esclarecer a distinção entre i) as situações posteriores a 31 de dezembro de 2020 abrangidas pelo Acordo de Saída e ii) as que não se encontram abrangidas por esse Acordo, aplicando-se a legislação nacional. Foram, nesse sentido, elaboradas orientações para as instituições competentes, que servem de base à informação aos cidadãos, publicadas na mesma página.



### Qualificações Profissionais

Durante o período de transição, o Reino Unido continuou a participar no mercado único e na União Aduaneira da União Europeia, nos termos da Parte IV do Acordo de Saída sobre a transição, de modo a beneficiar das políticas, estratégias e regras gerais, nomeadamente do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), que é uma das prioridades para a modernização e consolidação do mercado único.

Por conseguinte, encontrava-se prevista a liberdade de estabelecimento a título permanente e a prestação de serviços a título temporário ou ocasional aos profissionais qualificados e que pretendiam reconhecer as suas qualificações profissionais, quando se trate de profissões regulamentadas.

Assim, os nacionais do Reino Unido e os cidadãos da UE com qualificações no Reino Unido beneficiavam de um regime simplificado, e em sete profissões de regime automático, de reconhecimento noutros países da UE. Este sistema permitia que profissionais como médicos, enfermeiros, dentistas, farmacêuticos, médicos veterinários, advogados, arquitetos ou engenheiros pudessem circular e prestar serviços em toda a União Europeia e no Reino Unido durante o período de transição.

Refira-se ainda, que no âmbito do Sistema IMI, é emitida a Carteira Profissional Europeia para três profissões regulamentadas: enfermeiro, farmacêutico e fisioterapeuta, bem como um mecanismo de alertas para os profissionais que tenham qualquer conduta ou atos concretos suscetíveis de prejudicarem os cidadãos nas áreas da segurança, saúde, proteção de menores e diplomas falsos, conforme estabelecido no quadro da cooperação administrativa entre os Estados-Membros e Comissão Europeia.

A partir de 1 de janeiro de 2021, o Reino Unido deixou de ser abrangido pelas regras da União Europeia em matéria de qualificações profissionais. Isto significa que o reconhecimento das qualificações profissionais de cidadãos do Reino Unido terá de ser feito no quadro da legislação do



Estado-membro em causa, com base nas regras em vigor nesse país para os nacionais de países terceiros e/ou qualificações de países terceiros<sup>13</sup>. De igual modo, o reconhecimento das qualificações obtidas nos Estados-Membros da UE passou a ser matéria regulada por legislação britânica<sup>14</sup>.

### **Acesso a cuidados de saúde**

Até ao final do período de transição, para além dos residentes, todas as pessoas que se encontravam em Portugal ou no Reino Unido em situação de estada temporária (p.ex., em férias ou em período de estudos que não implique mudança de residência) tiveram, ao abrigo do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD), direito de acesso aos respetivos serviços nacionais de saúde nos mesmos termos que os nacionais desse país, até ao final da sua estada (ainda que a mesma termine depois de 31 de dezembro de 2020). Também até essa data, continuaram a ser emitidos Cartões Europeus de Seguro de Doença mantendo-se os procedimentos de reembolso previstos nos regulamentos europeus de coordenação de segurança social.

As regras sobre reembolsos de cuidados de saúde continuaram igualmente aplicáveis às pessoas que, antes do fim do período de transição, tenham solicitado autorização para receber um tratamento médico programado no Reino Unido ou em Portugal, mantendo-se os direitos de acesso e procedimentos de reembolso até ao final do tratamento, independentemente da data em que o mesmo termine. Correspondentemente, essas pessoas e seus acompanhantes mantêm o direito de entrar e sair do Estado de tratamento.

---

<sup>13</sup> No entanto, as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte II do Acordo de Saída beneficiarão da aplicação das regras do mercado único da UE no que respeita aos procedimentos de reconhecimento em vigor em 31 de dezembro de 2020.

<sup>14</sup> No âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação, prevê-se a possibilidade de submissão, pelas autoridades nacionais competentes, ao Conselho da Parceria, de recomendações conjuntas para instituição de Acordos de facilitação de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais para cada atividade profissional, com base na aferição da sua relevância económica e a compatibilidade dos sistemas de verificação e atribuição de certificações profissionais. O Conselho da Parceria está obrigado a emitir uma recomendação conjunta num prazo de tempo razoável. Todos os Acordos de Reconhecimento que venham a ser instituídos serão integrados no ACC.





No domínio da prestação de cuidados de saúde, estava prevista, no início de 2020, uma campanha conjunta entre a Embaixada britânica em Lisboa e a Administração Central do Sistema de Saúde do Ministério da Saúde, que pressuponha a distribuição pelos Hospitais e Centros de Saúde de cartazes e folhetos nas regiões com maior concentração de cidadãos do Reino Unido. Essa divulgação ficou pendente devido à pandemia, devendo realizar-se assim que estejam reunidas as necessárias condições.

## **B – Regras novas a partir de 1 de janeiro de 2021**

A relação entre o Reino Unido e a União Europeia passou a reger-se pelo Acordo de Comércio e Cooperação que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021, e que contém também disposições que respeitam a cidadãos em matérias como segurança social, acesso a cuidados de saúde, reconhecimento de qualificações profissionais, transporte de animais de companhia, entre outras, e que não serão aqui abordadas em detalhe.

Relativamente a outros aspetos da relação futura que não se encontravam em negociação, por opção das Partes ou por serem de competência nacional, foram adotadas e implementadas medidas nacionais de preparação.

### **1) Mobilidade, vistos, controlos na fronteira**

A partir de 1 de janeiro de 2021, terminou definitivamente a livre circulação de pessoas entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE, e, portanto, Portugal. Esta alteração provocará alterações significativas para os cidadãos britânicos que desejem viajar ou viver em Portugal e, de igual forma, para os cidadãos portugueses que desejem deslocar-se ao Reino Unido.





## Vistos

O Regulamento (UE) 2019/592 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de abril de 2019<sup>15</sup>, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021, prevê a isenção de visto para cidadãos britânicos que queiram entrar em Portugal (e no Espaço Schengen em geral) para estadas inferiores a 90 dias (que podem ser repartidos por um período de 180 dias), na condição de reciprocidade por parte do Reino Unido para os cidadãos da UE.

Adicionalmente, Portugal introduziu a possibilidade de isenção de visto para o exercício de atividades remuneradas em estadas inferiores a 90 dias (para trabalho sazonal, por exemplo), igualmente sujeito a reciprocidade do lado do Reino Unido para os cidadãos portugueses. No restante, aplicar-se-á aos cidadãos britânicos o regime de vistos previsto para países terceiros, ao abrigo do [Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional](#).

Do lado do Reino Unido, destaca-se a aprovação da nova Lei de Imigração (*Immigration Bill*), aplicável a todos os países terceiros (com exceção da Irlanda) e, nesse âmbito, a entrada em funcionamento do Sistema de Imigração de Pontos do Reino Unido (*UK Points based Immigration System*), que determina a possibilidade de obtenção de um visto de trabalho/autorização de residência, atendendo aos seguintes critérios de elegibilidade: (i) oferta de emprego por entidade (patrocinador) aprovada; (ii) nível salarial; (iii) oferta de emprego em área deficitária; (iv) qualificações adequadas. Os pedidos de visto para estudo devem também obedecer a novas regras ao abrigo deste novo Sistema de Imigração (colocação em instituição de ensino britânica, prova de rendimentos suficientes para pagamento das propinas e domínio da língua inglesa).

O Portal Diplomático do MNE inclui uma ligação para o [página de internet do governo britânico](#) onde estas informações podem ser consultadas.

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2019/592 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de abril de 2019 que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, no que diz respeito à saída do Reino Unido da União



### **Documentos de viagem**

A partir de 1 de outubro de 2021, o Reino Unido deixará de aceitar os documentos nacionais de identificação emitidos pelos Estados-Membros da UE, salvo para os que tiverem assegurado os seus direitos ao abrigo do EUSS (os cidadãos portugueses residentes no RU ao abrigo do EUSS poderão continuar a entrar no país com o cartão de cidadão até 31 de dezembro de 2025). Todos os outros necessitarão de apresentar passaporte válido para entrar no Reino Unido.

Para os cidadãos britânicos que não disponham de outros documentos de identificação para além do passaporte, a distinção entre residentes em Portugal até 31 de dezembro de 2020 (e, portanto, ao abrigo do Acordo de Saída) e os demais residentes britânicos far-se-á com recurso ao título de residência acima referido, emitido pelas autoridades portuguesas.

### **Controlos nas fronteiras**

O fim da livre circulação obriga, portanto, a procedimentos adicionais no controlo de entrada e saída dos cidadãos britânicos do território nacional, designadamente os previstos no Código de Fronteiras Schengen (incluindo a aposição de carimbo no passaporte e verificação das condições de entrada).

Tornou-se, assim, necessário proceder à adaptação dos locais (aeroportos, portos) e à capacitação das entidades com responsabilidade no controlo fronteiriço de forma a dar resposta adequada ao aumento do número de cidadãos sujeitos a controlo. Nesse âmbito, em 2019 foi criado um Grupo de Trabalho, que integra as áreas governativas da Administração Interna e das Infraestruturas e Habitação (SEF, PSP, ANA e ANAC), que definiu medidas para minorar o impacto do *Brexit* no controlo fronteiriço de cidadãos britânicos nos diferentes aeroportos nacionais.

Entre estas, para além do reforço de inspetores, foi criada uma nova área de chegadas no Aeroporto de Lisboa, para utilização dedicada a “países de baixo risco migratório”, na qual se incluirão os voos provenientes do Reino



Unido. Os aeroportos de maior impacto serão Lisboa, Faro, Porto e Funchal, nos quais a solução passará por uma gestão flexível dos corredores não-UE e das *e-gates*, em função dos horários de chegada de voos provenientes do Reino Unido. Foram, neste âmbito, adquiridas 49 novas *e-gates*, distribuídas da seguinte forma: 16 em Faro (8+8 entradas/saídas); 16 no Porto (10+6 entradas/saídas); 10 no Funchal (6+4 entradas/saídas), 7 em Lisboa (T2) 5 saídas e 2 entradas (nova área)

## **2) Cartas de condução; cartão de estacionamento da UE para pessoas com deficiência; Certificação de profissionais**

A partir de 1 de janeiro de 2021, as cartas de condução emitidas pelo Reino Unido passaram a ser consideradas títulos de país terceiro, pelo que poderão aplicar-se as disposições das Convenções Internacionais sobre Circulação Rodoviária (Convenção Internacional de Genebra, de 19 de setembro de 1949 ou Convenção Internacional de Viena, de 8 de novembro de 1968), das quais tanto Portugal como o Reino Unido são signatários, assim como a legislação nacional relativa ao reconhecimento de cartas de condução emitidas por países terceiros, nomeadamente o Código da Estrada.

Assim, os titulares de carta de condução do Reino Unido poderão conduzir veículos a motor durante 185 dias a partir da sua entrada em Portugal, desde que não sejam residentes.

Com vista a facilitar o reconhecimento mútuo de títulos de condução portugueses e britânicos, encontra-se em negociação um possível memorando de entendimento entre o Instituto de Mobilidade Terrestre e o congénere britânico. Até à sua assinatura e entrada em vigor, um entendimento administrativo entre ambas as entidades permite que se continue a reconhecer as cartas de condução dos residentes britânicos em Portugal e as dos portugueses residentes no Reino Unido como válidas.



A informação específica relativa à saída do Reino Unido da UE e o processo de troca das cartas de condução encontra-se disponível na página de internet do [IMT](#).

A Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres, do Governo Regional da Madeira, dadas as suas atribuições, disponibilizou, na respetiva [página de internet](#), a referida informação específica relativa ao processo de troca das cartas de condução na sequência da saída do Reino Unido da UE.

Deixou de ser válido no Reino Unido o [cartão de estacionamento da UE para pessoas com deficiência](#), bem como, em Portugal, os cartões UE emitidos pelas autoridades britânicas. Assim, os cidadãos britânicos em Portugal devem solicitar, caso não o tenham, um cartão de estacionamento às autoridades portuguesas competentes através dessa página de internet.

A Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Julho de 2003 relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho, alterada pela Diretiva (UE) 2018/645 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de abril de 2018, prevê a certificação dos profissionais para a condução de veículos pesados de mercadorias ou de passageiros no espaço europeu.

A partir de 1 de janeiro de 2021, será necessário definir o eventual reconhecimento desta certificação - uma vez que se trata de uma certificação europeia, Portugal não poderá autorizar o exercício da atividade de motorista em território nacional sem que o motorista esteja certificado.



### **3) Acesso ao ensino superior e investigação científica; reconhecimento de graus e diplomas**

O regime de acesso dos cidadãos britânicos ao ensino superior nacional, bem como a programas de investigação científica, sofreu, com o fim do período de transição, poucas alterações face ao período atual, uma vez que esta é uma área em que a vertente de atração internacional, incluindo de cidadãos não-UE, já se encontrava bastante desenvolvida.

As regras aplicáveis ao acesso ao ensino superior por cidadãos sem ensino secundário concluído em Portugal estão disponíveis [aqui](#). Para além disso, os cidadãos britânicos são abrangidos pelas vagas específicas do Concurso Especial para Estudantes Internacionais, encontrando-se a informação disponível [aqui](#).

Os graus e diplomas do Reino Unido foram abrangidos por uma alteração regulamentar específica que permite o seu reconhecimento automático pela Direção-Geral do Ensino Superior: a Deliberação n.º 1067/2019, de 9 de outubro.

Tendo em vista atrair também cidadãos britânicos e portugueses atualmente residentes no Reino Unido, nas áreas do ensino superior, investigação e inovação, prosseguem, desde 2019, as seguintes medidas:

- O “Programa de Estímulo ao Emprego Científico” da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), destinado a mobilizar a capacidade de atrair para Portugal investigadores doutorados, sobretudo investigadores em início de carreira;
- O “Programa de Cátedras” da FCT com o objetivo de aumentar o financiamento público e privado em instituições de ensino superior portuguesas para a contratação de docentes/investigadores de alto nível internacional;
- A iniciativa “*Study and Research in Portugal*”, que visa atrair estudantes estrangeiros para instituições de ensino superior nacionais.



Foi também assinado um protocolo, em 2019, entre a FCT e a *Portuguese Association of Researchers and Students in the UK* (PARSUK), uma associação independente sem fins lucrativos criada em 2008 para promover a comunicação na comunidade portuguesa de investigadores e estudantes no Reino Unido, que tem atualmente mais de 1500 membros. Este protocolo de cooperação para a promoção da diplomacia científica entre o Reino Unido e Portugal tem por objetivo aproximar a vasta rede de cientistas portugueses no Reino Unido e a comunidade científica em Portugal. Neste âmbito, foi criado um Conselho Científico para promover sinergias entre instituições e interagir com as entidades governamentais e diplomáticas de ambos os países.

#### **4) Acesso ao ensino básico e secundário**

Nesta matéria, a saída do Reino Unido da UE não comporta diferenças relevantes. O atual enquadramento jurídico-legal permite que qualquer aluno britânico se possa matricular nos estabelecimentos de ensino portugueses, ou requerer equivalência no estabelecimento de ensino onde se encontra matriculado, mediante a apresentação do respetivo certificado de habilitações, sendo a referida equivalência atribuída de acordo com a tabela constante no anexo VIII à Portaria n.º 224/2006, de 8 de março. Estas tabelas são recíprocas, aplicando-se também no Reino Unido a estudantes oriundos de Portugal.

#### **5) Capacidade eleitoral**

Pretendendo manter-se inalterada a capacidade eleitoral nas eleições locais dos cidadãos britânicos inscritos no recenseamento eleitoral português, e a dos cidadãos portugueses residentes no Reino Unido, foi celebrado, a 12 de junho de 2019<sup>16</sup>, um acordo bilateral entre os dois países que atribui a capacidade eleitoral ativa e passiva em eleições locais aos

---

<sup>16</sup> Decreto do Presidente da República n.º 51/2019, de 4 de setembro de 2019, publicado em Diário da República, número 169, Série I (<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124417102/details/maximized>)



cidadãos britânicos residentes em Portugal e aos cidadãos portugueses residentes no Reino Unido, com base no princípio da reciprocidade, e salvaguarda a manutenção, até ao seu termo, dos mandatos em curso dos cidadãos de ambos os países que tenham sido eleitos para órgãos de órgãos locais.

## 6) Outras medidas

### Turismo

Tendo em conta a importância do setor do Turismo para a economia nacional, bem como o peso do Reino Unido enquanto mercado emissor, foram tomadas várias medidas com vista a manter condições que favoreçam o fluxo de turistas britânicos.

No que respeita aos cuidados de saúde privados, o Turismo de Portugal lançou em 2019 uma iniciativa em conjunto com o Health Cluster Portugal, no âmbito da campanha “#Brelcome – Portugal Will Never Leave You”, que criou o *Portugal Health Passport*, dirigido a turistas, e que propõe pacotes de acesso a atos médicos nas unidades do Hospital da Luz, Lusíadas e CUF. Até dezembro de 2020, foram registados 2780 pedidos de “passaporte”.

### Justiça

O Centro de Estudos Judiciários elaborou um *e-book*, destinado a juízes e procuradores, no qual é feita listagem de todos os instrumentos da área civil, comercial, criminal e policial que serão afetados pelo *Brexit*, quais os instrumentos que passarão a estar em vigor nas relações transfronteiriças, e os canais de cooperação policial e judicial a utilizar entre as autoridades centrais. A informação atualmente disponível nesta matéria pode ser consultada no separador *Brexit* da página da [DGPJ/MJ](#), bem como na [lista de Perguntas Frequentes](#). Também a [página do Conselho Superior da Magistratura](#) contém informação sobre o *BREXIT* no âmbito da atividade dos tribunais.





Quadro-síntese das medidas relacionadas com Cidadãos

Área de Intervenção	Medidas	Estado de implementação	Área Governativa	
<b>Reforço e agilização da ação consular</b>	Reforço dos recursos humanos na rede consular no Reino Unido	Implementadas	Negócios Estrangeiros  Justiça	
	Reforço da estrutura informática nos Consulados-Gerais em Londres e Manchester			
	Extensão da duração do plano de preparação e contingência para o <i>Brexit</i>			
	Manutenção do horário do funcionamento alargado em ambos os Consulados no Reino Unido			
	Medidas que visam tornar o agendamento online mais seguro	Em curso	Modernização do Estado e Administração Pública	
	Envio do Cartão do cidadão por correio			
	Possibilidade de realizar o registo de nascimento online nos postos consulares no Reino Unido			
Introdução de assinatura eletrónica digital com atributos profissionais				
<b>Comunicação e Informação</b>	Reforço e reestruturação da presença digital dos Consulados-Gerais em Londres e em Manchester	Implementadas	Negócios Estrangeiros	
	Criação, manutenção e reforço do Centro de Atendimento Consular para o Reino Unido – Linha <i>Brexit</i>			
	Realização de sessões de esclarecimentos presenciais junto da comunidade portuguesa no Reino Unido e de presenças consulares			
	Campanha de sensibilização dos nacionais portugueses residentes no Reino Unido – envio de cartas às autoridades locais e trabalho conjunto com ONGs	Em curso		
	Divulgação de conteúdos relacionados com o <i>Brexit</i> /EUSS no jornal “As Notícias”			
	Campanhas de comunicação junto dos cidadãos nacionais no Reino Unido nos “media” tradicionais, incluindo spots publicitários na RTP Internacional, e nas redes sociais			
	Participação e retransmissão de sessões de esclarecimento <i>online</i> organizadas pela Delegação da UE no Reino Unido			





Área de Intervenção	Medidas	Estado de implementação	Área Governativa
	Campanhas de informação, incluindo produção de folhetos informativos, junto dos cidadãos britânicos residentes em Portugal sobre os seus direitos após a saída do Reino Unido da União Europeia e processos para troca de documentos de residência, em colaboração com a Embaixada do RU em Lisboa.	Implementadas	Negócios Estrangeiros
			Administração Interna
			Região Autónoma da Madeira
			Negócios Estrangeiros
	Atualização sistemática do Portal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros	Em curso	Administração Interna
	Criação de página de internet dedicada às questões <i>Brexit</i> pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) com informação atualizada em português e inglês		Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
Atualização de informação sobre <i>Brexit</i> na página da Segurança Social	Saúde		
Elaboração de orientações sobre segurança social para as instituições competentes			
Campanha conjunta entre Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) e Embaixada do Reino Unido em Lisboa sobre acesso a saúde no contexto do <i>Brexit</i>			
<b>Implementação do Acordo de Saída – direito de residência dos cidadãos britânicos</b>	Adoção de Portaria n.º 225/2020, de 29 de setembro, que aprovou o modelo de título de residência a atribuir aos nacionais do Reino Unido e membros das suas famílias que gozam do direito de residência em território nacional ao abrigo do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da União Europeia.	Implementada	Administração Interna
	Criação de plataforma “Portal <i>Brexit</i> ” pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para pré-registo e pedido de agendamento para troca de documentos de residência com informação atualizada em português e inglês	Implementadas	Administração Interna
<b>Apoio à comunidade britânica</b>	Associação do Alto Comissariado para as Migrações (ACM) a um projeto da Organização Internacional para as Migrações e da Embaixada Britânica em Lisboa para apoio dos cidadãos do Reino Unido a viver em Portugal	Implementada	Presidência do Conselho de Ministros



Área de Intervenção	Medidas	Estado de implementação	Área Governativa
Fronteiras	Adaptação dos postos fronteiriços e capacitação das entidades com responsabilidade no controlo de fronteiras	Implementadas	Administração Interna
	Criação de Grupo de Trabalho com áreas governativas da administração interna e infraestruturas e habitação		Administração Interna
	Criação de nova área de chegadas no Aeroporto de Lisboa dedicada a “países de baixo risco migratório”		Infraestruturas e Habitação
	Aquisição de <i>e-gates</i>		Infraestruturas e Habitação
Cartas de condução	Informação específica e atualizada disponibilizada na página internet do IMT	Implementada	Infraestruturas e Habitação
	Negociação de Memorando de Entendimento bilateral sobre troca de cartas de condução	Em curso	
Ensino Superior, Investigação e Inovação	Reforço do “Programa de Estímulo ao Emprego Científico” da Fundação para a Ciência e Tecnologia, destinado a mobilizar a capacidade de atrair para Portugal investigadores doutorados, sobretudo investigadores em início de carreira.	Implementadas	Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
	Reforço do “Programa de Cátedras” da Fundação Ciência e Tecnologia para aumentar o financiamento público e privado em instituições de ensino superior portuguesas para a contratação de docentes/investigadores de alto nível internacional.		
	Reforço da iniciativa “ <i>Study and Research in Portugal</i> ” por forma a atrair estudantes estrangeiros para instituições de ensino superior nacionais.		
	Aprovação da Deliberação n.º 1067/2019 de 9 de outubro permitindo o reconhecimento automático dos graus e diplomas do Reino Unido pela Direção-Geral do Ensino Superior	Implementadas	
	Celebração de protocolo entre Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT) e <i>Portuguese Association of Researchers and Students in the UK (PARSUK)</i>		
Capacidade eleitoral	Celebração de acordo bilateral sobre a capacidade eleitoral ativa e passiva nas	Implementada	Negócios Estrangeiros Administração Interna



Área de Intervenção	Medidas	Estado de implementação	Área Governativa
	eleições locais, de cidadãos portugueses e britânicos.		
<b>Turismo</b>	Criação do <i>Health Passport</i> , dirigido a turistas, e que propõe pacotes de acesso a atos médicos nas unidades do Hospital da Luz, Lusíadas e CUF	Implementada	Negócios Estrangeiros Economia e Transição Digital Saúde
<b>Justiça</b>	Elaboração de <i>e-book</i> destinado a juízes e procuradores sobre efeitos do <i>Brexit</i>	Implementadas	Justiça
	Disponibilização de informação relevante nas páginas de internet da Direção-Geral de Política de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura		



### **III – PREPARAÇÃO DAS EMPRESAS E DOS AGENTES ECONÓMICOS PARA DIA 1 DE JANEIRO DE 2021**

Em matéria económica, a importância do Reino Unido enquanto parceiro comercial de Portugal é incontornável. Os fortes laços históricos que unem os dois países contribuíram para a criação de uma sólida relação económico-comercial.

O Reino Unido manteve, ao longo dos últimos anos, uma posição estável como o nosso 4º cliente e 8º fornecedor de bens, assumindo-se, no que toca ao comércio de serviços, como o nosso primeiro mercado de exportação, com 16,3% do total de exportações desta categoria, fruto do excepcional desempenho da nossa indústria de serviços de turismo (que representava 57% do total de exportações de serviços para este país, em 2019). O valor das exportações de bens e serviços portugueses para o Reino Unido atingiu, em 2019, os 9,5 mil milhões de euros e a balança comercial bilateral apresenta, ano após ano, valores positivos, alcançando, também nesse ano, um saldo de 5,2 mil milhões.

No comércio de bens, o Reino Unido manteve a sua posição como o 4º cliente das exportações nacionais, com um valor registado de 3,6 mil milhões, mantendo-se um saldo positivo neste capítulo de mais de 1,5 mil milhões, mas verificando-se, contudo, um decréscimo de 14% por comparação com 2018.

Em 2019, o peso do Reino Unido nas exportações nacionais (bens e serviços) ascendeu a 10,1% do total e foram 3010 as empresas portuguesas exportadoras de bens, dos mais variados setores, que procuraram aquele que foi no ano passado o 7º mercado com maior número de operadores económicos nacionais com vendas de bens ao exterior - apenas superado por Espanha, Angola, França, Suíça, EUA e Alemanha (dados AICEP, 2019).

A importância do Reino Unido como país de origem e de destino de investimento direto estrangeiro (IDE) é, também ela, incontornável. No final de 2019, o Reino Unido era o 5º maior investidor direto estrangeiro em Portugal, com mais 9,6 mil milhões de euros, representando 6,7% do total – apenas superado pelos Países Baixos, Luxemburgo, Espanha e



França, e o 12.º destino do investimento direto de Portugal no exterior, com 1,9% do total.

No caso do Turismo, é inequívoca a importância do mercado do Reino Unido na economia nacional (2.1 milhões de hóspedes, 9,4 milhões de dormidas e 3,3 mil milhões de euros de receitas geradas pelos turistas britânicos em 2019), sendo o principal mercado emissor com 13,1% da quota na procura externa em hóspedes, 19,1% em dormidas e 17,8% de quota no total de receitas em 2019. Para Portugal, é, pois, importante assegurar condições para se manter o fluxo de turistas britânicos.

As consequências para a economia nacional da saída do Reino Unido da União Europeia são, pois, inevitáveis – seja pelos riscos de desaceleração económica, seja pela imposição de um reajustamento dos fluxos comerciais. Tais consequências serão diferenciadas entre setores e regiões em virtude dos seus diferentes graus de interdependência com a economia britânica.

Os principais cenários foram objeto de análise aturada no «Estudo *Brexit* – As Consequências para a economia e as empresas portuguesas»<sup>17</sup>, levado a cabo pela Confederação Empresarial de Portugal – CIP e publicado em 2018, no qual se concluía que, a médio-longo prazo, a alteração do quadro de relacionamento entre o Reino Unido e a UE poderá resultar em reduções potenciais das exportações nacionais entre 15% e 26%, dependendo do tipo de relacionamento comercial que vier a ser estabelecido. No entanto, as estimativas da alteração da relação comercial UE-RU deverão, agora, também incluir o impacto adicional decorrente da atual situação de pandemia.

Como indicado na Introdução deste documento, a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação não replica as vantagens e as obrigações da pertença ao Mercado Interno e à União Aduaneira, e a relação comercial não fica totalmente isenta de fricção. É para essa circunstância que as empresas e os agentes económicos devem continuar a preparar-se.

O Governo português tem-se empenhado em transmitir toda a informação relevante, assim como em apoiar as empresas mais expostas ao *Brexit*.

---

<sup>17</sup> [http://cip.org.pt/wp-content/uploads/2018/11/BREXIT\\_Estudo\\_Digital.pdf](http://cip.org.pt/wp-content/uploads/2018/11/BREXIT_Estudo_Digital.pdf)



Desde 2017, em paralelo com o trabalho de preparação, procurou também identificar e dar visibilidade às oportunidades de negócio que o *Brexit* poderia trazer para as nossas empresas.

## A – Comunicação

Uma parte muito substancial do conjunto de ações de preparação nacionais para a saída do Reino Unido da União Europeia tem passado por uma contínua sensibilização e disponibilização de informação aos operadores económicos nacionais, designadamente aqueles que, por via da sua condição exportadora e/ou importadora do Reino Unido, se verão necessariamente mais afetados.

Toda a informação relevante, incluindo as [comunicações da Comissão Europeia sobre as consequências da saída do Reino Unido da União Europeia e os avisos de preparação para as empresas e as várias áreas que serão afetadas](#) (cuja lista se encontra em anexo), tem sido regularmente publicada nas páginas internet do [Ministério dos Negócios Estrangeiros \(MNE\)](#), da [Direção-Geral das Atividades Económicas](#) do Ministério da Economia e da Transição Digital ([DGAE/METD](#)) e [da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) do Ministério das Finanças \(MF\) \(Portal das Finanças\)](#).

Na Região Autónoma da Madeira esta informação tem sido disponibilizada regularmente na página de internet da [Direção Regional dos Assuntos Europeus](#) e na página de internet da [Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira](#). Também na Região Autónoma da Madeira foi criado, no âmbito da Loja do Cidadão do Funchal, um Balcão Linha Verde *Brexit*, para atendimento a cidadãos e empresas, inaugurado a 17 de junho de 2019.

A DGAE/METD disponibilizou ainda uma caixa de correio eletrónico específica para o esclarecimento de questões sobre o *Brexit* ([info.brexit@dgae.min-economia.pt](mailto:info.brexit@dgae.min-economia.pt)). A AICEP, para além do apoio prestado pelas Direções da Sede e pela Delegação do Reino Unido, tem, também, concedido apoio específico às empresas através das suas Lojas de



Exportação e do seu Atendimento Digital. Do mesmo modo, a AT/MF criou um canal específico na funcionalidade eBalcão disponível no Portal das Finanças para o esclarecimento de questões sobre o *Brexit*.

Entre 2017 e 2019 realizaram-se vários encontros e sessões de informação destinadas às empresas, tendo o contexto pandémico, a partir de março de 2020, alterado as condições para a sua realização. Optou-se, a partir do verão de 2020, pela utilização de plataformas digitais para continuar a transmitir a informação.

Em 2017, a Secretária de Estado dos Assuntos Europeus e o Secretário de Estado da Internacionalização reuniram com as dez principais empresas exportadoras portuguesas para o mercado britânico com o objetivo de debater os riscos e as oportunidades decorrentes do *Brexit*, nas vertentes de promoção do comércio externo e captação de investimento, e para melhor conhecer a perspetiva das empresas portuguesas relativamente ao *Brexit*.

Em outubro de 2018, realizou-se uma reunião do Conselho Estratégico para a Internacionalização da Economia, onde foram analisadas as consequências económicas do *Brexit*. Em 2019, teve lugar uma segunda reunião deste Conselho que analisou possíveis medidas de preparação e contingência para a eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem Acordo de Saída.

Por seu lado, desde 2018 a AICEP tem organizado, em articulação com o MNE, o METD e o Ministério das Finanças/Autoridade Tributária e Aduaneira (MF/AT), e com a participação de diversas Associações Empresariais, numerosos seminários e sessões de informação sobre as consequências do *Brexit* e as suas implicações, bem como sobre a necessidade de as empresas desenvolverem ações e adotarem medidas de preparação para o fim do período de transição no dia 31 de dezembro de 2020, e ainda sobre as oportunidades que podem decorrer dessa conjuntura. Realizaram-se até agora, as seguintes ações:





➤ **Seminários multissetoriais**

- Lisboa - 25 de junho 2018 (participação de 21 empresas e associações)
- Porto - 27 de junho 2018 (participação de 40 empresas e associações)
- Viana do Castelo - 17 de janeiro 2019 (participação de 35 empresas e associações)
- Loulé - 8 de março 2019 (participação de 69 empresas e associações)
- Funchal - 30 de maio 2019 (participação de 26 empresas e associações)
- Santarém - 18 de setembro 2019 (participação de 24 empresas e associações)
- Castelo Branco - 19 de setembro 2019 (participação de 15 empresas e associações)
- Ponta Delgada - 24 de setembro 2019 (participação de 11 empresas e associações)
- Lisboa / Portugal Exportador – 27 de novembro 2019

➤ **Seminários temáticos**

- agroalimentar, Leiria - 17 de outubro 2018 (participação de 24 empresas e associações)
- moda e calçado, Porto - 18 de outubro 2018 (participação de 31 empresas e associações)
- automóvel, Aveiro - 28 de novembro 2019 (participação de 17 empresas e associações)
- saúde, Lisboa - 25 de fevereiro 2019 (participação de 74 empresas e associações)
- têxtil, Vila Nova de Famalicão - 18 de junho 2019 (participação de 15 empresas e associações)
- agrícola, Lisboa - 29 de outubro 2019 (participação de 98 empresas e associações)





➤ **Webinars**

- 2 de julho 2020 - Exportações para o Reino Unido (IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., DGAE/METD, e Direção-Geral dos Assuntos Europeus – DGAE/MNE)
- 29 de outubro 2020, "*Brexit*: Oportunidades e desafios para as PME", coorganizado pela AICEP, Autoridade Tributária e Aduaneira do Ministério das Finanças (AT), DGAE/METD e DGAE/MNE
- 18 de novembro 2020 - Webinar da CIP e da AT "*Brexit* – as questões aduaneiras e tributárias nas fronteiras"
- 24 de novembro 2020 – “Trabalhar com o Reino Unido a partir de 1 de janeiro de 2021”, iniciativa da Câmara de Comércio e Indústria do Distrito de Aveiro (AIDA), com a participação da DGAE/METD
- 10 de dezembro 2020 - "*Brexit*: Oportunidades e desafios para as PME" – 2.ª edição, coorganizado pela AICEP, AT, DGAE/METD e DGAE/MNE

Do mesmo modo, o MF/AT organizou um seminário em 4 de abril de 2019 sobre os procedimentos aduaneiros e o Imposto Especial de Consumo, que passarão a aplicar-se nas trocas de mercadorias com o Reino Unido após o fim do período de transição do *Brexit*.

Por sua parte, o Ministério da Agricultura, a convite da Confederação dos Agricultores de Portugal, realizou, no dia 11 de dezembro de 2020, um *webinar* dedicado aos controlos sanitários e fitossanitários dos bens britânicos a partir de 1 de janeiro de 2021.

O IAPMEI, em parceria com a DGAE/METD, implementou mecanismos de disseminação de informação personalizada em plataformas digitais, e realizou um conjunto de sessões de esclarecimento junto do tecido empresarial nacional, em particular as Pequenas e Médias Empresas (PME).

Em setembro de 2019, a AICEP, a AT e o IAPMEI dirigiram cartas às 3800 empresas exportadoras para o Reino Unido, transmitindo a “lista de



controlo para a preparação para o *Brexit* destinada às empresas que operam na UE”, publicada pela Comissão Europeia.

Em novembro de 2020, foi enviada nova carta às empresas exportadoras, exortando-as a utilizarem o tempo que resta até ao final do período de transição para se prepararem para as consequências da saída do Reino Unido do Mercado Interno e da União Aduaneira e a sua passagem à condição plena de país terceiro no dia 1 de janeiro de 2021.

Encontra-se em preparação um curso *online* sobre o *Brexit* (*E-Brexit*), que resulta da articulação entre o Centro de Negócios de Londres e a Direção de Produto da AICEP, e que deverá ser lançado no início de 2021, permitindo disponibilizar às empresas portuguesas informações/orientações mais concretas e úteis.

Refira-se, finalmente, o envio, pela Direção Regional dos Assuntos Europeus da Região Autónoma da Madeira, da informação relevante a associações e organizações empresariais, profissionais e municipais daquela Região Autónoma.

Igualmente em 2019, a ACIF-CCIM - Associação Comercial e Industrial do Funchal-Câmara de Comércio e Indústria da Madeira procedeu ao envio às empresas regionais de informação relativa ao documento *Preparação e Contingências – Check List da Comissão Europeia de preparação para o BREXIT*, assim como à divulgação junto das mesmas da *Nota técnica da CIP sobre trocas comerciais, de 10 de julho de 2020*.

### **Pescas**

A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) tem em preparação um documento técnico informativo no quadro de um serviço de apoio para esclarecimento de dúvidas dos empresários, armadores e pescadores, e o desenvolvimento de ações de sensibilização junto dos agentes envolvidos.



## B – Apoio às empresas

Em paralelo ao esforço de comunicação pública e setorial, o Governo português adotou medidas com o objetivo de apoiar as empresas mais expostas ao *Brexit* na mitigação de efeitos de tesouraria e planeamento da sua necessária preparação.

Assim, com o objetivo de minimizar o impacto para as empresas portuguesas, o Governo aprovou, a 4 de março de 2019, uma Resolução de Conselho de Ministros (n.º 48/2019) que identifica as medidas de preparação e de contingência em matéria de agentes económicos, empresas, investimento e turismo a adotar. Essas medidas traduzem-se, essencialmente, em apoio técnico e financeiro à preparação das empresas e agentes económicos para a saída do Reino Unido da União Europeia, nomeadamente através da:

- Disponibilização de apoio especializado e em proximidade às PME que tenham relações comerciais com o Reino Unido, tendo em vista minimizar os potenciais impactos económicos que possam decorrer do *Brexit*, através dos Centros de Apoio Empresarial (CAE) do IAPMEI, distribuídos por 12 distritos do país, em colaboração com a DGAE/METD.

Neste âmbito, numa iniciativa conjunta do IAPMEI e da Direção-Geral das Atividades Económicas do Ministério da Economia, e com a colaboração da Autoridade Tributária e Aduaneira do Ministério das Finanças, realizou-se, nos dias 22, 24 e 29 de janeiro de 2019, o seminário “*Brexit* – Sessões sobre política comercial e processo político”, que teve como destinatários os técnicos dos CAE - Centros de Apoio Empresarial;

- Capacitação dos Espaços Empresas em Portugal para apoiar empresas do Reino Unido que queiram deslocalizar sede ou abrir sucursal em Portugal (Portugal In18, Instituto dos Registos e do Notariado, IAPMEI, DGAE e AICEP). Neste âmbito, e novamente numa iniciativa conjunta do IAPMEI e da Direção-Geral das Atividades Económicas do Ministério da Economia, e

---

<sup>18</sup> Atribuição desenvolvida pelo gabinete da Estrutura de Missão Portugal In, integrado na estrutura do Gabinete do Primeiro-Ministro, até à extinção do seu mandato a 31 de dezembro de 2019.



com a colaboração da AT, realizou-se a 19 de março de 2019, em Ourém, o seminário “Brexit – Oportunidades e Desafios para as PME”, que teve como destinatários os técnicos dos Espaços Empresas, bem como as empresas da região;

- Linha Específica de apoio para as empresas com exposição ao *Brexit*, com um montante global de 50 milhões de Euros, desenvolvida pela Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua, em colaboração com o IAPMEI, no âmbito da Linha de Crédito Capitalizar 2018, no cumprimento das regras de auxílio de Estado. Esta medida pretendia colmatar as falhas de mercado identificadas nas operações de financiamento a realizar por empresas, preferencialmente PME, com exposição ao mercado do Reino Unido, e que comprovassem necessidades de financiamento (investimento ou fundo de manei), relacionadas com estratégias de resposta ao *Brexit*. À data de hoje, foram submetidas e aprovadas 4 operações no âmbito da Linha *Brexit*, respeitantes a três empresas distintas, num total de 4.030 milhões de euros. Não se encontram operações em análise, nem foi recusada qualquer operação. A reduzida procura deste instrumento acabou por não justificar a sua reativação;

- Criação de um incentivo financeiro, dentro do âmbito e regras do Portugal 2020, que permita disponibilizar às empresas portuguesas um apoio na elaboração de um diagnóstico e definição de um plano de ação para responder aos desafios e oportunidades do *Brexit*.

### **C – Atração de investimento**

Desde 2017, o MNE transmitiu orientações estratégicas à AICEP para que se escrutinassem oportunidades emergentes da opção do Reino Unido de sair da União Europeia, tendo procedido, em linha com essa orientação, ao reforço da rede externa da AICEP em Londres, em articulação com o Turismo de Portugal e a Estrutura de Missão *Portugal In*.



Para responder às inevitáveis alterações que a saída do Reino Unido traria ao paradigma da relação económica com Portugal, foi criada, em abril de 2017, a *Portugal In*, Estrutura de Missão que, em complemento à atividade de captação de investimento desenvolvida pela AICEP no mercado britânico, tinha como objetivo identificar oportunidades neste domínio, estabelecer contactos com potenciais investidores interessados em permanecer na UE após a saída do Reino Unido e acompanhar a concretização de projetos de investimento direto estrangeiro, incluindo no setor do Turismo.

Em 24 de julho de 2018, o Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira assinou um protocolo entre a Região Autónoma da Madeira e a “Portugal IN”, em Lisboa, com o objetivo de permitir explorar novas potencialidades e novas perspetivas do mercado britânico, designadamente para promover a captação de investimento britânico para a Região na sequência do *Brexit*.

O mandato da Estrutura de Missão *Portugal In* terminou a 31 de dezembro de 2019.

Nos últimos três anos, o Governo Português realizou ainda várias ações de apoio à internacionalização da economia portuguesa, de captação de investimento e de promoção de Portugal no mercado britânico:

➤ Em 2017:

- O Secretário de Estado da Internacionalização deslocou-se ao Reino Unido, em setembro de 2017, para apoiar a participação de empresas portuguesas em feiras internacionais, e para ações de prospeção junto de empresas de setores como as tecnologias de informação, Fintech, telecomunicações e imobiliário.

➤ Em 2018:

- Realizou-se, a 11 de abril de 2018, em Londres, a primeira edição do “*Portugal UK Economic Forum*”, que contou com a presença do Primeiro-



Ministro, do Ministro da Economia e do Secretário de Estado da Internacionalização.

- Em junho de 2018, realizou-se a primeira participação de Portugal na “*London Tech Week*”.

- Em outubro de 2018, teve lugar a campanha “*Portugal In London*” durante uma semana que contou com ações de promoção de Portugal no Reino Unido.

- Em 10 de dezembro de 2018, teve lugar uma ação de promoção de Portugal destinada a empresas gestoras de investimento britânicas interessadas em abrir subsidiárias na União Europeia e manter, deste modo, o acesso ao Mercado Único, após a saída do Reino Unido da União Europeia.

Assinale-se, neste âmbito, procedeu-se à capacitação dos *Espaços Empresa na Hora* para apoiar empresas do Reino Unido que queiram deslocalizar sede ou abrir sucursal em Portugal, com aceitação de documentos em inglês e tratamento integrado do processo de constituição das empresas, desenvolvido pela Estrutura de Missão *Portugal In*, com a colaboração do IRN, I.P., do IAPMEI, I.P., da DGAE/METD e da AICEP e da *Startup Portugal*.

Mais concretamente, através da implementação da Medida “Company In - Empresa na Hora para Cidadãos Estrangeiros”, foram disponibilizados, em Lisboa, junto dos serviços do Registo Nacional de Pessoas Coletivas e no Porto, através do Cartório Notarial de Competência Especializada de Matosinhos, balcões especializados de atendimento que permitem a cidadãos estrangeiros constituir uma sociedade através do serviço empresa na hora, mediante prévio agendamento, com atendimento em inglês, acesso a modelos de pactos e de procurações bilingues e beneficiar da intermediação dos serviços do IRN com a Autoridade Tributária para a atribuição imediata de NIF português. Esta iniciativa foi criada com o objetivo de atrair investimento estrangeiro para Portugal, facilitando o processo de constituição de sociedades no nosso país. Em termos de adesão, desde o dia 13 de setembro de 2019 (data do início do serviço) até



31 de outubro de 2020, constituíram-se 15 sociedades através destes balcões.

- Realização de várias missões ao Reino Unido com vista à captação de eventos internacionais na área do Turismo e da Hotelaria para potenciar o negócio das empresas nacionais.

- Assinale-se ainda que, em 2018, o Presidente da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A. (SDM), empresa responsável pela gestão e promoção do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), foi orador na conferência "*Brexit and the Anglo-Portuguese Alliance*", que se realizou em Londres, a 1 de fevereiro, no âmbito de um evento organizado pela *Portuguese UK Chamber of Commerce*, em parceria com a SDM e a Sociedade de Advogados Abreu & Marques e Associados. Esta constituiu uma oportunidade para dar a conhecer as vantagens da praça de negócios madeirense, bem como para sublinhar a credibilidade e a transparência que caracterizam o CINM.

➤ Em 2019:

- Durante o ano de 2019, a Delegação da AICEP em Londres realizou uma série de eventos "*Portugal Talks @ the Embassy*", com o objetivo de dar a conhecer a oferta de inovação e tecnologia portuguesa no Reino Unido.

- Realização do "*Portugal-Japan Investment Seminar*", em dezembro, na sede do *Financial Times*, com o objetivo de apresentar Portugal, junto de empresas japonesas baseadas em Londres, enquanto destino de investimento e, nomeadamente, como uma alternativa ao Reino Unido num contexto *Brexit*. Estiveram presentes 32 empresas, das quais 17 foram sinalizadas como especialmente relevantes pela AICEP. O programa contou com a participação do editor da *fDi Magazine*, Angus Cushley; do Presidente da AICEP, Luís Castro Henriques; do Presidente do Portugal IN, Bernardo Trindade; do Vice Presidente e *Head of European Global Delivery Centers* da Fujitsu Global, Luís Matias; *General Manager* da operação da Marubeni Corporation em Lisboa, Yasunobu Ono; da *Managing Director* da Rudlin





Consulting, Pernille Rudlin; do Secretário de Estado da Internacionalização, Eurico Brilhante Dias; e do Senhor Primeiro-Ministro, António Costa.

- Por ocasião do evento acima descrito, e aproveitando a deslocação a Londres do Presidente da AICEP, Luís Castro Henriques, organizou-se, simultaneamente, o *Road Show IDE* (programa de reuniões bilaterais entre a AICEP e altos decisores de empresas *leads* de investimento, nomeadamente, com Natasha Miller, COO da *Accenture Financial Services*; Jim Ratcliffe, Chairman da INEOS; Firmino Morgado, *Fund Manager* do MAN GROUP; e Charles Nasser, CEO da CLARANET).- Decorreram duas ações promocionais de *nearshoring* tecnológico (segunda participação de Portugal na *London Tech Week – “Portugal Tech Talks - Global Business Services* e quatro sessões de interação dos Ecossistemas de Inovação portugueses e ingleses no Reino Unido – “*Petiscos Valley*”).

- Foram também realizadas, no primeiro semestre de 2019, duas ações de capacitação empresarial sobre o mercado do Reino Unido (*Em Foco Reino Unido: E-Commerce* e *Go To Market*), nas quais, apesar de serem realizadas num contexto temático, foram incluídos módulos sobre o *Brexit*.

Seguindo uma estratégia de aproximação, como complemento às ações de promoção e marketing de Portugal levadas a cabo pela Delegação da AICEP no Reino Unido nos principais eventos económicos que decorreram na cidade de Londres durante 2019, registaram-se os seguintes desenvolvimentos:

➤ Em 2020:

As circunstâncias pandémicas levaram ao adiamento, para 2021, de várias ações de captação de investimento (nomeadamente, de seminários para o posicionamento de Portugal IDE junto de empresários britânicos de grandes grupos e também de PME) e de promoção da imagem de Portugal e das exportações portuguesas. Em contrapartida, estas ações foram, sempre que possível, substituídas por eventos *online*. Foi ainda reforçado todo um trabalho de *back-office*, passível de realização em trabalho remoto, de



reuniões por videoconferência com empresas portuguesas exportadoras, importadores britânicos e empresas britânicas com potencial de expansão.

➤ Ações adiadas para 2021 ou substituídas por versões *online* em 2020:

- A participação portuguesa na *London Craft Week (LCW)*, que estava prevista para maio (exposição de 22 marcas portuguesas de artesanato e design na Residência do Embaixador de Portugal em Londres). Na sequência do adiamento, em outubro, 7 marcas marcaram presença no “*Create Day*”, evento *online*, organizado pela LCW, com a duração de 24 horas, que contou com mais de 300 artistas, designers e artesãos e criadores de todo o mundo a apresentar os seus trabalhos em *livestream*, traduzindo-se numa verdadeira mostra do artesanato e design internacional.

- Mesa Redonda com a *Ismaili Community UK*: evento que iria decorrer em 2020, e passou para 2021. O objetivo é o de dar a conhecer as oportunidades de negócio existentes em Portugal aos membros Comunidade Ismaelita, no âmbito dos respetivos setores de atividade. A mesa redonda pretende reunir empresas, associações, e/ou outras entidades portuguesas e estes empresários, numa sessão de esclarecimento sobre as condições do mercado e as oportunidades existentes. Caso no início de 2021 não seja possível realizar este evento presencialmente, decorrerá uma versão do mesmo *online*.

- Realizaram-se dois *webinars* de capacitação: “*Mercado Reino Unido*”, em junho, e “*Build Build Build with Portugal*”, em setembro, direcionado a empresas da fileira da construção e materiais de construção. Foram facultadas, no âmbito de ambos os eventos, informações sobre o estado das negociações *Brexit* e potenciais impactos.

- Decorreu ainda, em novembro, o *webinar Portugal: Your EU Connection - Upcoming Opportunities*, em colaboração com o *Institute of Directors London*, que teve como objetivo a promoção de Portugal enquanto destino de investimento junto dos membros desta associação britânica, na sua maioria diretores de PMEs baseadas no Reino Unido. Assistiram ao *webinar* cerca 130 espectadores, sendo o conteúdo transmitido durante a sessão



posteriormente disponibilizado pelo IoD junto aos seus 25.000 membros em todo o Reino Unido.

- Em outubro e dezembro, a AICEP, em colaboração com a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção Geral da Atividades Económicas do Ministério da Economia e da Transição Digital e a Direção Geral de Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros, facilitou o *webinar* “*Brexit: Desafios e Oportunidades Para as PME*”, com o objetivo de informar as empresas exportadoras portuguesas sobre o estado atual das negociações e os possíveis impactos da saída do Reino Unido da União Europeia, nomeadamente em termos aduaneiros e regulamentares.

- Está ainda a ser avaliada a proposta para uma campanha de imagem/*awareness online* para Portugal no mercado britânico, prevista o início de 2021, com aposta no canal digital como meio de divulgação, visando tirar partido do aumento significativo do tráfego diário nas redes e sociais e *websites* jornalísticos, provocado pela pandemia.

## **D – TURISMO**

No âmbito do *Brexit*, uma atenção particular tem sido dada ao setor do Turismo, tendo em conta o peso do turismo britânico na economia nacional. A situação de pandemia que atualmente vivemos tem, neste setor, um impacto imediato muito superior ao da saída do Reino Unido da UE. Não obstante, prosseguem os esforços para garantir a maior estabilidade possível nas deslocações de turistas britânicos e para reforçar a imagem de Portugal como destino turístico no Reino Unido, apostando não só na oferta tradicional, mas também em novos nichos de mercado (natureza, *outdoor*, zonas remotas e *villas e all inclusive*). Para este efeito, tem sido assegurada uma monitorização contínua dos fluxos turísticos do Reino Unido para Portugal.

Para além de ações de informação destinadas aos operadores britânicos, relativas a alterações em matéria de prestação de serviços, o Turismo de Portugal elaborou, em 2019, um plano especial de promoção turística de



Portugal no Reino Unido e lançou a campanha “#Brelcome – Portugal will never leave you”, focada em apoiar os turistas britânicos que pretendem visitar Portugal. Esta campanha manteve-se em curso até final de outubro.

Também a Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira (AP Madeira) tem nos últimos anos reforçado o seu plano de promoção da Região no Reino Unido.

Tal como já mencionado na Parte I deste documento dedicada aos cidadãos, foi lançada a iniciativa “*Health Passport*”, que consiste num pacote de serviços de saúde disponíveis para turistas britânicos, como parte de uma oferta especial do referido programa de atração de turismo.

Foi, ainda, criado um serviço de atendimento *online* para informações aos turistas e operadores britânicos, que se mantém em funcionamento, e uma área informativa específica na página de internet do [Turismo de Portugal](#), muito desenvolvida.

Para apoio e informação às empresas turísticas, foi criada no Portal *Business* uma [área exclusivamente dedicada à temática Brexit](#), com informação selecionada e relevante sobre o tema.

Em setembro de 2019, foi dirigida uma carta às empresas portuguesas do setor do Turismo, realçando medidas úteis para a preparação de empresas e agentes económicos que operam neste setor.

Foi também enviada informação (via e-mail) às Associações e Empresas do setor, num universo superior a 12.500 entidades:

- 24 de janeiro 2019 - Informação: Plano de Preparação e de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia
- 15 de março 2019 - Seminário [UK Outbound Travel Market](#)
- 18 de outubro 2019 - Carta sobre Preparação e Contingência para o *Brexit*
- 30 de janeiro 2020 - *Mailing Brexit*



## E – Serviços

### Serviços financeiros

A partir de 1 de janeiro de 2021, as autorizações para prestação de serviços financeiros a partir do Reino Unido deixaram de ser válidas no espaço da UE, passando a sujeitar-se às regras para operadores de países-terceiros. Uma adequada articulação e coordenação com os reguladores do sistema financeiro em Portugal tem sido levada a cabo, podendo encontrar-se informação relevante nesta matéria no portal do Banco de Portugal (que inclui um [separador específico](#) para as operações oriundas no Reino Unido, assim como um documento de “[Perguntas Frequentes](#)”, no qual são especificados os procedimentos a cumprir e os prazos), e na página da [Comissão do Mercado de Valores Mobiliários](#), que inclui igualmente uma linha de apoio específica para o esclarecimento de dúvidas relacionadas com o *Brexit*.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões divulgou na sua página da Internet a [Circular n.º 2/2020, de 3 de novembro](#), que informa sobre o termo do período de transição da saída do Reino Unido da União Europeia.

A União Europeia tem, nesta matéria, possibilidade de adotar medidas de equivalência (unilaterais), estando em curso o processo de avaliação dessa possibilidade. Entretanto foi atribuída, no dia 21 de setembro de 2020, por um período limitado (18 meses), uma decisão de equivalência relativa às contrapartes centrais de compensação (CCP) de derivados. A Comissão Europeia adotou outra decisão de execução, no dia 25 de novembro de 2020, referente ao quadro regulamentar aplicável às centrais de valores mobiliários no Reino Unido, com prazo até 30 de junho de 2021.

Note-se que, em 2019, no contexto da adoção de medidas de contingência para a eventualidade de uma saída do Reino Unido da UE sem Acordo de Saída, foi aprovado em Conselho de Ministros o Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro de 2019, que salvaguardava a continuidade e validade dos contratos celebrados em matéria de serviços financeiros.

Mais recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro de 2020, o qual aprova um regime transitório que enquadra a



prestação de serviços financeiros por entidades autorizadas e com sede no Reino Unido, após o termo do período de transição previsto no Acordo de Saída celebrado entre a União Europeia e o Reino Unido. O regime transitório consagra um período para que essas entidades possam optar por continuar a exercer atividade em Portugal, instruindo os processos necessários para esse efeito, ou cessem ordenadamente a atividade que atualmente exerçam num prazo razoável<sup>19</sup>.

### **Transporte aéreo**<sup>20</sup>

Nos termos do Regulamento (EU) 2019/502 do PE e do Conselho de 25 de março de 2019 relativo às regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental, no contexto da saída do Reino Unido da União, as transportadoras aéreas licenciadas pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) dispunham até 11 de maio de 2019 para apresentar um plano de medidas corretivas que lhes permitisse alcançar o cumprimento integral dos requisitos de propriedade e controlo do Regulamento (CE) nº 1008/2008.

Neste setor, assinala-se também a manutenção do valor da taxa de segurança aplicada aos passageiros que viajarão de um aeroporto nacional para o Reino Unido, após o dia 1 de janeiro de 2021.

### **Transporte marítimo**

A partir de 1 de janeiro de 2021, passando o Reino Unido à condição de país terceiro, os portos nacionais serão afetados em termos de procedimentos mais complexos, uma vez que passarão a ser aplicadas as exigências de importação e de exportação, com todos os controlos e fiscalizações das várias autoridades envolvidas, nomeadamente aduaneiras, migração,

---

<sup>19</sup> O Acordo de Comércio e Cooperação não inclui matérias relacionadas com os serviços financeiros, mas abre a porta, contudo, para a assinatura de um Memorando de Entendimento, durante o ano de 2021, com o objetivo de estabelecer uma cooperação regulatória estruturada que assegure transparência na adoção de Decisões de Equivalência (unilaterais e não sujeitas a negociação).

<sup>20</sup> O Acordo de Comércio e Cooperação inclui um capítulo dedicado ao transporte e segurança aéreos, providenciando a oferta de serviços até à chamada 4ª liberdade do ar, sem prejuízo de Acordos bilaterais futuros entre os Estados-Membros e o Reino Unido nesta área, sempre e quando a sua celebração não pressuponha incompatibilidade com as disposições do ACC e não signifique concessão de liberdades de operação e serviço adicionais.



sanidade marítima e de segurança e proteção. Estas exigências passaram a ser aplicadas aos navios e às mercadorias transportadas, sendo que nestas últimas há ainda a considerar os controlos fitossanitários e veterinários aplicáveis.

Desta situação poderá resultar um impacto negativo, quer em termos do volume de mercadorias movimentadas, quer em termos de congestionamento no seu escoamento, para além do aumento dos custos dos serviços associados, prejudicando assim a fluidez das atuais cadeias logísticas.

No que respeita ao transporte de passageiros e à atividade de cruzeiros, apesar desta atividade se encontrar praticamente inativa face à atual situação pandémica, a mesma irá naturalmente recuperar e, nessa altura, perspetiva-se um aumento do número de procedimentos de controlo e respetiva complexidade, resultando num potencial congestionamento no fluxo de passageiros.

Assim, neste domínio, foi operacionalizada a Janela Única Logística (JUL), através do Decreto-Lei n.º 158/2019. A JUL é a plataforma que suporta o fluxo de informação e a monitorização dos movimentos de mercadorias, passageiros e dos meios de transporte, suportando os procedimentos associados e a partilha de informação e autorizações nas operações e livre-trânsito.

No início de 2021, a JUL estará em funcionamento nos portos de Sines, Setúbal, Madeira, Açores, Viana do Castelo, Faro, Portimão, Aveiro, Figueira da Foz e Lisboa (Leixões estará em fase de arranque).

A JUL já está integrada com os sistemas aduaneiros e partilha informação com a Autoridade Portuária, Autoridade Marítima, Sanidade Marítima, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e entidades associadas ao Posto de Inspeção de Fronteira (PIF).

Está também em curso a integração de vários portos secos na JUL, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 53/2019 produzido para o efeito, permitindo agilizar o escoamento das mercadorias para o *hinterland* dos





portos marítimos, ajudando, desta forma, a reduzir os congestionamentos anteriormente identificados.

### **Transporte Rodoviário**

O ACC celebrado entre a UE e o Reino Unido prevê as condições necessárias para o acesso e exercício de serviços de transporte rodoviário e de mercadorias entre a União Europeia e o Reino Unido, a partir do dia 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo das obrigações decorrentes do exercício destas atividades dentro do espaço da UE, bem como dos vínculos decorrentes das normas acordadas em sede do Contingente Multilateral CEMT.

- Licenciamento das empresas que efetuam transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros em autocarro:

O transporte internacional de mercadorias e de passageiros em autocarro, no interior do espaço comunitário, está subordinado à titularidade de uma licença comunitária. Esta licença pode ser obtida pelas empresas que preencham os requisitos de acesso à atividade previstos na legislação comunitária aplicável (Regulamentos (CE) n.º 1072/2009 e n.º 1073/2009).

- Transporte rodoviário de mercadorias

O transporte de mercadorias no interior do espaço europeu está liberalizado, ou seja, os transportadores titulares de uma licença europeia válida podem efetuar operações de transporte sem que para isso necessitem de uma autorização. Contudo, as operações de transporte para/de países terceiros estão sujeitas a um regime de autorização, só podendo ser realizadas se o transportador estiver na posse de uma autorização de transporte emitida ao abrigo de um acordo bilateral ou do Contingente Multilateral CEMT.

Estas autorizações, emitidas pelo IMT, só podem ser concedidas a empresas nacionais titulares de uma licença comunitária válida para o transporte de



mercadorias, que disponham de veículos de categoria ambiental EURO IV, EURO V e EURO VI.

Informação mais detalhada sobre as condições de emissão e de utilização das autorizações CEMT e respetivas taxas poderá ser consultada na [página de internet do IMT](#).

## **F – Outros setores**

### **Controlo aduaneiro**

Na área do controlo aduaneiro, a capacitação dos serviços alfandegários e de controlo sanitário e fitossanitário foram identificadas como prioritárias, ao nível do reforço de recursos humanos. Foi pré-autorizada a contratação de prestação de serviços para afetação de 21 técnicos funcionários adicionais às Direções Regionais de Agricultura e Pesca (9) e à Direção Geral de Alimentação de Veterinária (12), com efeitos imediatos e por 10 meses - a aplicar de forma faseada -, de modo a aferir as eventuais necessidades permanentes.

### **Cultura**

Na área da Cultura, tem sido dada especial atenção à mobilidade dos artistas e dos demais profissionais do setor, bem como à importância de garantir a manutenção dos direitos das produtoras cinematográficas do Reino Unido, em Portugal. Nesse sentido, o Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA) tem vindo a manter contactos com a entidade homóloga britânica (BFI), de forma a desenvolver soluções e cooperação para acautelar a situação dos projetos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual no âmbito do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.



Quadro-síntese das medidas relacionadas com Empresas e Atividade  
Económica

Área de Intervenção	Medidas	Estado de implementação	Área Governativa
Comunicação	Atualização constante de toda a informação sobre Brexit nas páginas internet dos Ministérios e da Região Autónoma da Madeira	Implementadas	Todas as áreas governativas Região Autónoma da Madeira
	Criação de balcões e/ou caixas de correio eletrónico dedicadas ao esclarecimento de questões relacionadas com Brexit		Economia e Transição Digital Finanças Região Autónoma da Madeira
	Envio de carta às empresas exportadoras alertando para o fim do período de transição (em setembro de 2019, e novamente em novembro de 2020)		Economia e Transição Digital Negócios Estrangeiros
	Realização de sessões de informação, seminários e webinars destinados às empresas sobre Brexit		Economia e Transição Digital Negócios Estrangeiros Finanças Agricultura Região Autónoma da Madeira
	Curso <i>online</i> sobre Brexit (e-Brexit)	Em curso	Economia e Transição Digital Negócios Estrangeiros
	Criação de serviço de apoio para esclarecimento de dúvidas dos empresários, armadores e pescadores		Mar
	Ações de divulgação na imprensa especializada do Reino Unido.	Implementada	Negócios Estrangeiros



<b>Apoio técnico e financeiro para a preparação das empresas</b>	Disponibilização de apoio especializado e em proximidade às PME's através dos Centros de Apoio Empresarial do IAPMEI	Implementadas	Economia e Transição Digital
	Capacitação dos Espaços Empresas em Portugal		Economia e Transição Digital Negócios Estrangeiros Justiça
	Em 2019, criação de linha específica de apoio para as empresas com exposição ao <i>Brexit</i> com um montante global de 50 milhões de Euros (não foi reativada em 2020 pela reduzida procura que teve)		Economia e Transição Digital Negócios Estrangeiros Finanças
	Criação de incentivo financeiro para apoio na elaboração de diagnóstico e definição de plano de ação para responder aos desafios e oportunidades do <i>Brexit</i>		Economia e Transição Digital
<b>Atração de Investimento</b>	Criação da Estrutura de Missão <i>Portugal In</i> dedicada à atração do investimento britânico (mandato terminou em abril de 2017)	Implementadas	Economia e Transição Digital
	Reforço da rede externa da AICEP em Londres, em articulação com Turismo de Portugal e Estrutura de Missão <i>Portugal In</i>		Economia e Transição Digital Negócios Estrangeiros
	Assinatura de Protocolo entre a Região Autónoma da Madeira e a Estrutura de Missão <i>Portugal In</i>	Implementadas	<i>Portugal In</i> Região Autónoma da Madeira
	Capacitação dos Espaços da Empresa na Hora para apoiar empresas do Reino Unido que queiram deslocalizar sedes ou abrir sucursal em Portugal.		Economia e Transição Digital Negócios Estrangeiros Justiça



	Publicação de um suplemento de promoção de Portugal tendo em vista a atração de investimento no jornal <i>Financial Times</i> .		Negócios Estrangeiros
	Participação regular de membros do governo em Fóruns económicos, feiras internacionais, <i>Road Shows</i> e ações promocionais no Reino Unido		Economia e Transição Digital
	Reforço do trabalho de <i>back office</i> e reuniões por videoconferência com empresas portuguesas exportadoras, importadores britânicos e empresas britânicas com potencial de expansão		Negócios Estrangeiros
	Realização de <i>webinars</i> de informação e capacitação		Economia e Transição Digital
			Negócios Estrangeiros
			Finanças
	Avaliação de campanha de imagem/ <i>awareness online</i> para Portugal no mercado britânico		Economia e Transição Digital
<b>Turismo</b>	Elaboração de plano especial de promoção turística de Portugal no RU	Implementadas	Economia e Transição Digital
	Elaboração de campanha “ <i>#Brelcome Portugal will never leave you</i> ”		
	Monitorização contínua dos fluxos turísticos do RU e do seu impacto.		Economia e Transição Digital
	Realização de ações de informação destinadas aos operadores britânicos relativas a alterações em matéria de prestação de serviços		
	Reforço da imagem de Portugal como destino turístico no Reino Unido também em novos nichos de mercado ( <i>natureza, outdoor, zonas remotas e villas e all inclusive</i> )	Implementadas	Negócios Estrangeiros
	Criação no Portal <i>Business</i> de uma área exclusivamente dedicada à temática <i>Brexit</i>		
	Envio de carta às empresas portuguesas do setor do Turismo sobre preparação e de informação (via e-mail) às Associações e Empresas do setor do Turismo		Economia e Transição Digital
	Reforço do plano de promoção do turismo na Região da Madeira		
		Região Autónoma da Madeira	
<b>Serviços Financeiros</b>	Aprovação do Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro de 2020, que cria um regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades autorizadas e com sede		Finanças



	no Reino Unido, após o termo do período de transição previsto no Acordo de Saída celebrado entre a União Europeia e o Reino Unido		
	Disponibilização de informação sobre serviços financeiros no portal do Banco de Portugal, CMVM e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões		
<b>Transporte aéreo</b>	Avaliação dos planos apresentados pelas transportadoras aéreas com medidas corretivas para cumprimento integral dos requisitos de propriedade e controlo do Regulamento (CE) nº 1008/2008	Implementadas	Infraestruturas e Habitação
	Manutenção do valor da taxa de segurança aplicada aos passageiros que viagem de um aeroporto nacional para o Reino Unido		Economia e Transição Digital Infraestruturas e Habitação
<b>Transporte marítimo</b>	Operacionalização da Janela Única Logística (JUL) através do Decreto-Lei n.º 158/2019 para suporte da informação e monitorização dos movimentos de mercadorias, passageiros e dos meios de transporte nos portos de Sines, Setúbal, Madeira, Açores, Viana do Castelo, Faro, Portimão, Aveiro, Figueira da Foz e Lisboa	Implementadas	Infraestruturas e Habitação Mar
	Integração de vários portos secos na JUL		
<b>Controlo aduaneiro</b>	Reforço de recursos humanos para controlos aduaneiros e postos de inspeção para controlos sanitários, num total de 21 funcionários	Implementada	Finanças Agricultura
<b>Cultura</b>	Manutenção de contactos do ICA com entidade homóloga britânica (BFI), de forma a desenvolver soluções e cooperação para acautelar a situação dos projetos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual no âmbito do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema	Implementada	Cultura



## **IV - ANEXOS**





**ANEXO 1 – LISTA DOS AVISOS TEMÁTICOS PUBLICADOS PELA COMISSÃO EUROPEIA DOS PREPARATIVOS PARA O FIM DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO NO CONTEXTO DA SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA**

<b>Tema</b>	
<b>Bens, Produtos Químicos</b>	
1	Produtos industriais
2	Veículos a motor (Homologação de veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas)
3	Regulamento Produtos Químicos no âmbito do REACH
4	Detergentes
5	Rótulo ecológico da UE
6	Produtos cosméticos
7	Desembarque de produtos de pesca
8	Produtos biológicos
9	Produtos da indústria de tabaco
<b>Serviços</b>	
10	Serviços audiovisuais de comunicação social
11	Bloqueio Geográfico
12	Compra em linha com entrega subsequente de encomendas ( <i>parcel delivery</i> )
<b>Géneros alimentícios, alimentos para animais, plantas e produtos veterinários e SPS</b>	
13	Produtos fitofarmacêuticos
14	Produtos biocidas
15	Alimentos para animais
16	Organismos geneticamente modificados
17	Águas minerais naturais
18	Material de reprodução vegetal
19	Produção animal (zootecnia)
20	Fitossanidade
21	Circulação de animais vivos
22	Alubos
23	Legislação alimentar



24	Proteção dos animais no momento de occisão
25	Espécies exóticas invasoras
<b>Alfândegas e impostos indiretos, certificados de impostos indiretos, certificados de importação/exportação</b>	
26	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – bens e serviços
27	Comércio de espécies protegidas
28	Comércio de madeira (luta contra a exploração madeireira ilegal e o comércio associado)
29	Esgotamento dos direitos de propriedade intelectual
30	Impostos especiais de consumo
31	Controlos das exportações de produtos de dupla utilização
32	Alfândegas, incluindo regras de origem preferencial
33	Exportação/Importação de produtos químicos perigosos (prévia informação e consentimento)
34	Proibições e restrições de importações/exportações incluindo as licenças de importações/exportações
35	Contingentes pautais
<b>Controlos Fronteiriços e Liberdade de Circulação</b>	
36	Viagens
<b>Serviços Financeiros</b>	
37	Revisão legal de contas
38	Agências de notação de risco
39	Gestão de ativos
40	Serviços financeiros pós-negociação
41	Serviços de Investimento (mercados de instrumentos financeiros)
42	Serviços bancários e de pagamento
43	Seguros/resseguros
44	Instituições de realização de planos de pensões profissionais
<b>Justiça Civil, Direito das Sociedades, Proteção dos Consumidores e Proteção de Dados</b>	
45	Proteção de dados
46	Direito das sociedades
47	Conselhos de empresa europeus
48	Proteção dos consumidores e direitos dos passageiros
49	Justiça civil (cooperação judiciária em material civil e comercial)
50	Direito da concorrência
51	Destacamento de trabalhadores



<b>Propriedade Intelectual e IG</b>	
52	Marcas, desenhos e modelos
53	Direitos de proteção de variedades vegetais
54	Direitos de autor
54	Certificados complementares de proteção para medicamentos e produtos fitofarmacêuticos
55	Controlo de respeito dos direitos de propriedade intelectual pelas alfândegas
56	Indicações Geográficas
<b>Transportes e conexos</b>	
57	Transporte aéreo
58	Segurança operacional da aviação
59	Segurança aérea e marítima
60	Transporte rodoviário
61	Transporte marítimo
62	Transporte ferroviário
63	Transporte por vias navegáveis interiores
64	Embarcações de recreio e motas de água
65	Transporte de animais
66	Reciclagem de navios
67	Equipamentos sob pressão transportáveis
<b>Digital e Ciber</b>	
68	Nomes de domínio .EU
69	Comércio eletrónico
70	Comunicações eletrónicas, incluindo a itinerância ( <i>roaming</i> )
71	Assinatura eletrónica (identificação eletrónica e serviços de confiança para transações eletrónicas)
72	Segurança das redes e dos sistemas de informação
<b>Energia</b>	
73	Euratom
74	Energia – garantias de origem e certificação dos instaladores
<b>Ambiente, Gestão de Resíduos</b>	
75	Transportes marítimos – comunicação das emissões de CO2
76	Sistema de comércio de licenças de emissão
77	Gases fluorados com efeito de estufa
78	Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS)



<b>79</b>	Transferências de resíduos
<b>Saúde, conexos, I&amp;D</b>	
<b>80</b>	Medicamentos para uso humano e veterinário
<b>81</b>	Substâncias de origem humana (sangue, tecidos e células, órgãos)
<b>82</b>	Ensaio clínicos
<b>83</b>	Boas Práticas de Laboratório (BPL)
<b>Bens Culturais</b>	
<b>84</b>	Bens culturais (exportação e importação)
<b>Duplo Uso e Militar</b>	
<b>85</b>	Artigos de pirotecnia
<b>86</b>	Explosivos para utilização civil e precursores de explosivos
<b>87</b>	Armas de fogo



**ANEXO 2 - QUADRO DE ATOS LEGISLATIVOS APROVADOS AO NÍVEL  
EUROPEU EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO**

<b>Ato legislativo</b>	<b>Domínio de intervenção</b>	<b>Objetivo</b>
<a href="#">REGULAMENTO (UE) 2018/1717 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 14 de novembro de 2018</a>	<b>Autoridade Europeia Bancária – transferência da sede da Agência</b>	O Regulamento confirma a mudança da sede da Autoridade Bancária Europeia de Londres para Paris.
<a href="#">REGULAMENTO (UE) 2018/1718 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 14 de novembro de 2018</a>	<b>Agência Europeia de Medicamentos – transferência da sede da Agência</b>	O Regulamento confirma a mudança da sede da Agência Europeia de Medicamentos de Londres para Amesterdão.
<a href="#">Regulamento (UE) 2019/492 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 391/2009 no que respeita à saída do Reino Unido da União Europeia</a>	<b>Inspeção de navios</b>	Alterar o Regulamento (CE) nº 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho à luz da saída do Reino da União Europeia. Este Regulamento é um dos documentos-quadro regulamentares das atividades das organizações reconhecidas de inspeção, vistoria e certificação de navios.
<a href="#">Regulamento (UE) 2019/495 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 no que respeita à saída do Reino Unido da União</a>	<b>Realinhamento do Mar do Norte - Mediterrâneo</b>	Tendo em conta a saída do Reino Unido da União, as partes do alinhamento do corredor da rede principal do Mar do Norte-Mediterrâneo relacionadas com o Reino Unido e as secções e os nós do Reino Unido incluídos no quadro de «troços predefinidos, incluindo projetos» tornar-se-ão obsoletas e deixarão de produzir efeitos jurídicos a partir do dia seguinte à data em que o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 deixar de se aplicar ao Reino Unido.
<a href="#">Regulamento (UE, Euratom) 2019/2234 do Conselho de 19 de dezembro de 2019 relativo às medidas no domínio da execução e financiamento do orçamento geral da União em 2020 no respeitante à saída do Reino Unido da União</a>	<b>Alterações à execução e financiamento do orçamento geral da União em 2020</b>	O Regulamento estabelece regras sobre a execução e financiamento do orçamento geral da União («orçamento») em 2020 no que diz respeito à saída do Reino Unido da União sem um acordo de saída, bem como sobre as ações sob gestão direta, indireta e partilhada para as quais a elegibilidade está assegurada devido ao facto de o Reino Unido ser membro da União até à data em que os Tratados deixarem de ser aplicáveis ao Reino Unido e no Reino Unido («data de saída»).



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2019/488 da Comissão, de 25 de março de 2019, que altera, no que diz respeito às estações GSS da ilha de Ascensão e das Malvinas, a Decisão de Execução (UE) 2016/413 que determina a localização da infraestrutura terrestre do sistema resultante do programa Galileo e que prevê as medidas necessárias para assegurar o seu funcionamento, e que revoga a Decisão de Execução 2012/117/EU</a>	<b>Estações GSS e Programa Galileo</b>	Altera, no que diz respeito às estações GSS da ilha de Ascensão e das Malvinas, a Decisão de Execução (UE) 2016/413 que determina a localização da infraestrutura terrestre do sistema resultante do programa Galileo e que prevê as medidas necessárias para assegurar o seu funcionamento, e que revoga a Decisão de Execução 2012/117/UE
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2019/413 da Comissão, de 14 de março de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 no que respeita aos países terceiros reconhecidos por aplicarem normas de segurança equivalentes às normas de base comuns no domínio da segurança da aviação civil</a>	<b>Segurança da Aviação Civil</b>	Estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) nº 2320/2002, nomeadamente o artigo 4º, nº3.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2019/386 da Comissão, de 11 de março de 2019, que estabelece regras relativas à repartição dos contingentes pautais para determinados produtos agrícolas incluídos na lista da União no âmbito da OMC, na sequência da saída do Reino Unido da União e no que respeita aos certificados de importação emitidos e aos direitos de importação atribuídos no âmbito desses contingentes pautais</a>	<b>Quotas de taxas tarifárias</b>	Estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 922/72, (CEE) nº 234/79, (CE) nº 1037/2001 e (CE) nº 1234/2007 do Conselho, nomeadamente o artigo 187º, alíneas a) e c).
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2019/595 da Comissão, de 11 de abril de 2019, que altera o Regulamento (CE) n.º 1635/2006 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, em virtude da saída do Reino Unido</a>	<b>Regulamento Pós-Chernobil</b>	Alterar o anexo II do Regulamento (CE) nº 1635/2006 deve ser alterado em conformidade, devendo ser estabelecidas as condições de aplicação dessa alteração. O anexo II do Regulamento (CE) Nº 1365/2006 enumera os países terceiros afetados pelo acidente de Chernobil, cujas autoridades deverão emitir certificados de exportação



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União</a>		que atestem que os produtos em causa respeitam as tolerâncias máximas estabelecidas no Regulamento (CE) nº 733/2008.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2019/260 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão no respeitante aos volumes dos fluxos comerciais tradicionais entre certas regiões ultraperiféricas da União e o Reino Unido</a>	<b>Fluxos comerciais entre certas regiões ultraperiféricas da União e o Reino Unido</b>	Evitar uma potencial perturbação dos fluxos comerciais tradicionais entre as regiões ultraperiféricas em causa e o Reino Unido
<a href="#">REGULAMENTO (UE) 2019/26 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 8 de janeiro de 2019</a>	<b>Homologação de veículos</b>	O Regulamento permite que os fabricantes de veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas que sejam titulares de homologações emitidas pela entidade homologante do RU possam pedir homologações para os mesmos tipos às entidades homologante da UE27
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2019/460 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas</a>	<b>Isenção do Banco da Inglaterra e do Escritório de Gestão da Dívida do Reino Unido com relação às Transações de Derivativos de balcão (OTC)</b>	Alteração do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2019/461 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 no que respeita à isenção do Banco de Inglaterra e do United Kingdom Debt Management Office do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho</a>	<b>Isenção do Banco da Inglaterra e do United Kingdom Debt Management Office (MAR)</b>	Determinar a isenção do Banco da Inglaterra e do Escritório de Gestão da Dívida do Reino Unido (MAR)





Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Isenção a favor do Banco de Inglaterra e do United Kingdom Debt Management Office ao abrigo do Regulamento Abuso de Mercado (MAR)</a>	<b>Isenção do Banco da Inglaterra e do <i>United Kingdom Debt Management Office</i> (MAR)</b>	
<a href="#">RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre o tratamento internacional dos bancos centrais e entidades públicas que gerem a dívida pública no respeitante às transações com derivados do mercado de balcão</a>	<b>Isenção do Banco da Inglaterra e do Escritório de Gestão da Dívida do Reino Unido com relação às Transações de Derivativos de balcão (OTC) (isenção do Banco Central)</b>	Determinar a isenção do Banco da Inglaterra e do Escritório de Gestão da Dívida do Reino Unido com relação às Transações de Derivativos de balcão (OTC) (isenção do Banco Central)
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2019/462 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 no que respeita à isenção do Banco de Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-negociação previstos no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho</a>	<b>Isenção do Banco da Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-negociação (MiFIR)</b>	Determinar a isenção do Banco da Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-negociação (MiFIR) e proceder, em conformidade com a saída do Reino Unido da União Europeia, à alteração do Regulamento Delegado (UE) 2017/1799
<a href="#">RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Isenção para o Banco Central do Reino Unido («Banco de Inglaterra») de acordo com o Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR)</a>	<b>Isenção do Banco da Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-negociação (MiFIR)</b>	
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2019/463 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à lista de entidades isentas</a>		



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2019/138 da Comissão, de 29 de janeiro de 2019, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1356/2004, (CE) n.º 1464/2004, (CE) n.º 786/2007, (CE) n.º 971/2008, (UE) n.º 1118/2010, (UE) n.º 169/2011 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 888/2011 e (UE) n.º 667/2013 no que se refere ao nome do detentor da autorização de aditivos para a alimentação animal</a>	<b>Alimentação animal</b>	Alterar os Regulamentos (CE) n.º 1356/2004, (CE) n.º 1464/2004, (CE) n.º 786/2007, (CE) n.º 971/2008, (UE) n.º 1118/2010, (UE) n.º 169/2011 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 888/2011 e (UE) n.º 667/2013 no que se refere ao nome do detentor da autorização de aditivos para a alimentação animal
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2019/401 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2013 que estabelece um Registo da União</a>	<b>Registos e Licenças de Emissão</b>	Aditamento ao artigo 41º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 389/2013, com o seguinte texto: «A partir do dia seguinte ao do depósito de ambos os instrumentos de ratificação do acordo de saída, as licenças de emissão criadas para 2019 e 2020 não devem ser identificadas com um código de país se a conformidade com a Diretiva 2003/87/CE para as emissões que ocorrem durante esses anos for exigida por um acordo que estabeleça as condições da saída de um Estado-Membro da União Europeia.»
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2019/505 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos níveis de desagregação geográfica</a>	<b>Níveis de repartições geográficas (balança de pagamentos)</b>	Alteração do anexo I do Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos níveis de desagregação geográfica
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2018/2023 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/1984, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência, no respeitante aos valores de referência aplicáveis, no período</a>	<b>Hidrofluorocarbonos (relatórios)</b>	Alterar a Decisão de Execução (UE) 2017/1984, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência, no respeitante aos valores de referência aplicáveis, no período de 30 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020, aos produtores ou importadores estabelecidos no Reino Unido que tenham colocado legalmente hidrofluorocarbonetos no mercado a partir de 1 de janeiro de 2015,



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">de 30 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2020, aos produtores ou importadores estabelecidos no Reino Unido que tenham colocado legalmente hidrofluorcarbonetos no mercado a partir de 1 de janeiro de 2015, tal como comunicado ao abrigo desse regulamento</a>		tal como comunicado ao abrigo desse regulamento
<a href="#">REGULAMENTO (UE) 2019/592 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 10 de abril de 2019 que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, no que diz respeito à saída do Reino Unido da União</a>	Vistos	Isenção de vistos para estadas de curta duração para cidadãos no Reino Unido com base no princípio da reciprocidade.
<a href="#">DECISÃO (UE) 2019/504 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de março de 2019 que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética e o Regulamento (UE) 2018/1999 relativo à governação da União da Energia e da Ação Climática, em virtude da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União</a>	Eficiência energética	Adaptação técnica da legislação da UE em matéria de energia ( <a href="#">Diretiva Eficiência Energética</a> ) para ter em conta a saída do Reino Unido. Os objetivos da UE em matéria de eficiência energética baseiam-se nos dados sobre o consumo de energia da UE-28. Uma vez que o Reino Unido se retira da UE, é necessário adaptar estes dados relativos ao consumo de modo a refletirem a UE-27. Tal não afeta de modo algum o acordo político de junho de 2018 sobre os objetivos da UE em matéria de eficiência energética. A UE continua empenhada no seu objetivo em matéria de eficiência energética para 2030 de, pelo menos, 32,5 %.
<a href="#">RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre o tratamento internacional dos bancos centrais e das entidades públicas que gerem a dívida pública no respeitante às operações de financiamento através de valores mobiliários</a>	Valores mobiliários	Conclui-se que o artigo 2.º, n.º 2, do STFR (Regulamento de Transações com Financiamento de <i>Valores Mobiliários</i> ) deve ser alterado para isentar de certos requisitos do mesmo regulamento o banco central do Reino Unido e outros organismos públicos



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		responsáveis pela gestão da dívida pública ou que participam nessa gestão.
<a href="#">REGULAMENTO (UE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2016/798 no que respeita à aplicação das regras de segurança e de interoperabilidade ferroviárias na ligação fixa do canal da Mancha</a>	<b>Segurança e interoperabilidade e ferroviárias no túnel do canal da Mancha</b>	Assegurar o funcionamento seguro e eficiente da ligação ferroviária do túnel do canal da Mancha (ligação fixa do canal da Mancha) entre a Europa continental e o Reino Unido após o termo do período de transição do Brexit. Esta legislação permitirá que se continue a aplicar o mesmo regime jurídico a todas as questões ferroviárias abrangidas pelo âmbito geográfico da concessão do túnel do canal da Mancha, incluindo a secção sob jurisdição do Reino Unido, permitindo também que a autoridade de segurança responsável por fiscalizar a aplicação das regras continue a ser uma só.
<a href="#">DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que habilita a França a negociar, assinar e celebrar um acordo internacional complementar ao Tratado entre a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativamente à Construção e Exploração por Concessionários Privados de uma ligação fixa do canal da Mancha</a>	<b>Habilitação de França para negociar, assinar e celebrar uma alteração ao Tratado de Cantuária para que a comissão intergovernamental possa continuar a ser a autoridade de segurança competente para aplicar o direito da UE no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha.</b>	Decisão adotada por procedimento escrito, assinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e publicados no Jornal Oficial da UE em 22 de outubro. Esta Decisão habilita a França a negociar, assinar e celebrar uma alteração ao Tratado de Cantuária para que a comissão intergovernamental possa continuar a ser a autoridade de segurança competente para aplicar o direito da UE no âmbito da ligação fixa do canal da Mancha.
<a href="#">Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho mediante a concessão de uma autorização geral de exportação da União para a exportação de determinados produtos de dupla utilização da União para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte</a>	<b>Produtos de dupla utilização</b>	Proposta de 4 de novembro de 2020. A saída do Reino Unido da União Europeia afeta o comércio de produtos de dupla utilização entre a UE e o Reino Unido importando acrescentar o Reino Unido ao anexo II-A do regulamento e, por conseguinte, controlar as exportações para o Reino Unido no âmbito da autorização geral de exportação da União n.º EU001.



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
	Saúde	Acordo que permite a continuidade de tratamentos médicos em curso até 31 de dezembro 2021
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/1766 da Comissão de 25 de novembro de 2020 que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às centrais de valores mobiliários no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) nº 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho</a>	Centrais de depósito de títulos	No interesse da União e dos seus Estados-Membros, e a fim de conceder o tempo necessário para que as CSD da União desenvolvam a sua oferta de serviços em relação aos valores mobiliários de empresas e fundos cotados irlandeses, e para que os emitentes da União migrem as suas posições para CSD da União, a presente decisão deve expirar seis meses após a sua data de aplicação. A presente decisão deve entrar em vigor com caráter de urgência a fim de garantir a segurança jurídica para os emitentes da União, antes do termo do período de transição em conformidade com o Acordo de Saída, e deve ser aplicável a partir do dia seguinte àquele em que o direito da União deixar de se aplicar ao Reino Unido e no seu território.
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/1308 da Comissão de 21 de setembro de 2020 que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho</a>	Contrapartes centrais	A presente decisão concede à ESMA o tempo necessário para realizar uma análise exaustiva da importância sistémica das CCP do Reino Unido e dos seus serviços ou atividades de compensação para a União e para adotar as eventuais medidas necessárias para fazer face aos riscos para a estabilidade financeira, nos termos do artigo 25.o do Regulamento (UE) nº 648/2012, incluindo recomendar à Comissão que não reconheça uma determinada CCP do Reino Unido ou que lhe revogue o reconhecimento. A fim de conceder o tempo necessário para que a ESMA analise a importância sistémica das CCP do Reino Unido, para que as CCP da União desenvolvam a sua capacidade de compensar operações relevantes e para que os membros compensadores da União reduzam a sua exposição às infraestruturas de mercado do Reino Unido, é conveniente que a presente decisão caduque 18 meses após a sua data de aplicação.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2102 da Comissão de 15 de dezembro de 2020 que aprova os controlos de conformidade com</a>	Normas de comercialização – frutas e vegetais	Na sequência da saída do Reino Unido da União, em 1 de fevereiro de 2020, e tendo em conta o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino





Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">as normas de comercialização das frutas e dos produtos hortícolas efetuados pelo Reino Unido e que altera o Regulamento de Execução (UE) nº 543/2011 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e dos produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados</a>		Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída) em 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido enviou à Comissão um pedido de aprovação dos controlos da conformidade com normas de comercialização específicas efetuados pelo Reino Unido antes da importação para a União. Em especial, o Reino Unido comprometeu-se a cumprir os requisitos estabelecidos para a comercialização de frutas e produtos hortícolas após o termo do período de transição e indicou o correspondente oficial e os organismos de controlo a que se refere no artigo 15º, nº 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) nº 543/2011. Atendendo a que a legislação pertinente do Reino Unido aplicável às frutas e aos produtos hortícolas em 1 de janeiro de 2021 manterá normas de comercialização equivalentes às aplicáveis na União, a Comissão considera que pode conceder essa aprovação. Uma vez que o Regulamento de Execução (UE) nº 543/2011 é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte, os controlos de conformidade com as normas de comercialização efetuados pelo Reino Unido devem ser entendidos como referindo-se apenas à Grã-Bretanha. O Regulamento de Execução (UE) nº 543/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2103 da Comissão de 15 de dezembro de 2020 que altera o Regulamento (CE) nº 1295/2008 relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros</a>	<b>Normas de comercialização – Lúpulos</b>	O Regulamento (CE) nº 1295/2008 da Comissão estabelece, no anexo I, a lista dos organismos de países terceiros habilitados a emitir os atestados que acompanham os produtos elaborados a partir de lúpulo, importados desses países. Esses atestados são reconhecidos como equivalentes ao certificado a que se refere o artigo 77.o do Regulamento (UE) nº 1308/2013. Compete aos serviços em questão dos países terceiros manter atualizados os dados constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 1295/2008 e comunicá-los aos serviços da Comissão, num espírito de estreita cooperação. Na sequência da saída do Reino Unido da União, em 1 de



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		<p>fevereiro de 2020, e tendo em conta o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), em 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido enviou à Comissão um pedido de inclusão das autoridades do Reino Unido na lista das autoridades competentes de países terceiros para efeitos de normas de comercialização em determinados setores. Concretamente, o Reino Unido comprometeu-se a cumprir os requisitos estabelecidos para a comercialização de lúpulo e de produtos derivados de lúpulo após o termo do período de transição, tendo habilitado um organismo a emitir atestados de equivalência nos termos do artigo 190º, nº 2, do Regulamento (UE) nº 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 1295/2008. Uma vez que o Regulamento (CE) nº 1295/2008 é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte, os atestados emitidos pelas autoridades do Reino Unido devem ser entendidos como referindo-se apenas à Grã-Bretanha. O Regulamento (CE) nº 1295/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.</p>
<p><a href="#">Comunicação da Comissão sobre os resultados da avaliação da equivalência das normas de comercialização dos ovos no Reino Unido com a legislação pertinente da União [Publicada nos termos do artigo 30.º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos</a></p>	<p><b>Normas de comercialização – ovos</b></p>	<p>Na sequência de um pedido do Reino Unido, foi efetuada uma avaliação da equivalência das normas de comercialização dos ovos aplicáveis no Reino Unido com as normas de comercialização dos ovos na UE, em conformidade com o artigo 30º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 589/2008. Esta comunicação confirma a equivalência no que diz respeito às normas de comercialização dos ovos.</p>
<p><a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2038 da Comissão de 10 de dezembro de 2020 que altera o Regulamento de Execução (UE)</a></p>	<p><b>Valor aduaneiro</b></p>	<p>Em conformidade com o artigo 185.º do Acordo de Saída e com o artigo 5º, nº 3, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a legislação aduaneira tal como definida no</p>





Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">2015/2447 no que respeita aos formulários para os compromissos de uma entidade-garante e à inclusão das despesas de transporte aéreo no valor aduaneiro a fim de ter em conta a saída do Reino Unido da União</a>		artigo 5º, ponto 2, do Regulamento (UE) nº 952/2013 é aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte (não incluindo as águas territoriais do Reino Unido) após o termo do período de transição. Tendo em conta o termo iminente do período de transição, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência. Uma vez que o período de transição termina em 31 de dezembro de 2020, as disposições do presente regulamento relativas à inclusão dos custos de transporte aéreo a partir do Reino Unido, com exceção da Irlanda do Norte, no valor aduaneiro, bem como à supressão das referências ao Reino Unido na parte dos formulários para os compromissos da entidade-garante destinada aos Estados-Membros, devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021. As disposições relativas à inclusão das referências ao Reino Unido na lista das outras Partes Contratantes na Convenção incluídas nos formulários para os compromissos da entidade-garante devem ser aplicáveis a partir da data da adesão do Reino Unido à Convenção sobre um regime de trânsito comum.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2016 da Comissão de 9 de dezembro de 2020 que altera o anexo II do Regulamento de Execução (UE) n. 577/2013 no que se refere às entradas relativas ao Reino Unido, a Guernese, à Ilha de Man e a Jersey</a>	<b>Animais de estimação – Parte I</b>	O Regulamento (UE) nº 576/2013 estabelece condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia nos Estados-Membros. Nomeadamente, o artigo 13º do referido regulamento prevê que a Comissão adote duas listas de territórios e países terceiros a partir dos quais é permitida a circulação sem caráter comercial, com destino a um Estado-Membro, dos animais de companhia enumerados no anexo I, parte A, a saber, cães, gatos e furões. As condições aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia com destino a um Estado-Membro variam em função da situação do território ou do país terceiro de origem. Tendo em conta a sua situação específica, os países terceiros ou territórios podem ser enumerados em conformidade com o artigo 13º, nº 1 ou nº 2, do Regulamento (UE) nº



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		<p>576/2013. Na perspetiva do termo do período de transição, em 31 de dezembro de 2020, previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), o Reino Unido apresentou à Comissão um pedido para ser inscrito na lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) nº 577/2013 juntamente com as dependências da Coroa britânica de Guernesey, Ilha de Man e Jersey. A Comissão avaliou o pedido e verificou que, no que respeita aos animais de companhia enumerados no anexo I, parte A, do Regulamento (UE) nº 576/2013, o Reino Unido bem como as dependências da Coroa britânica de Guernesey, Ilha de Man e Jersey cumprem os critérios estabelecidos no artigo 13º, nº 2, do Regulamento (UE) nº 576/2013, pelo que devem ser enumerados no anexo II, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) nº 577/2013, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com artigo 5.o, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída, em conjugação com o seu anexo 2. A parte 2 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) nº 577/2013 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.</p>
<p><a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2017 da Comissão de 9 de dezembro de 2020 que altera a parte 2 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 no que se refere à entrada relativa ao Reino Unido em relação à Irlanda do Norte</a></p>	<p><b>Animais de estimação – Parte II</b></p>	<p>Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), nomeadamente o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, o Regulamento (UE) nº 576/2013, bem como os atos da Comissão com base no mesmo são aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte após o termo do período transitório. Todo o território do Reino Unido está atualmente enumerado na parte 2 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878.</p>



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		Assim, é necessário alterar a parte 2 do referido anexo, substituindo a entrada relativa ao Reino Unido por uma entrada relativa ao Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2041 da Comissão de 11 de dezembro de 2020 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/585 no que diz respeito ao número de amostras a colher e a analisar por cada Estado-Membro tendo em conta a saída do Reino Unido da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica</a>	<b>Programa de controlo para limites máximos de resíduos de pesticidas</b>	O Regulamento de Execução (UE) 2020/585 da Comissão estabelece, no seu anexo II, o número de amostras por Estado-Membro que devem ser colhidas para efeitos do programa de controlo previsto no referido regulamento, a fim de garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas e avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos. A saída do Reino Unido da União e o termo do período de transição, em 31 de dezembro de 2020, fazem com que sejam necessárias adaptações para assegurar que o programa continue a ser representativo do mercado da União e que o número total de amostras continue a ser suficiente para cumprir os objetivos do programa. O número de amostras colhidas pelos Estados-Membros deve também ser devidamente adaptado, de modo a manter um número total de amostras suficiente em conformidade com o considerando 3 do Regulamento de Execução (UE) 2020/585. O Regulamento de Execução (UE) 2020/585 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2149 da Comissão de 9 de dezembro de 2020 que altera o Regulamento (CE) nº 2368/2002 do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto a fim de aditar a Itália como autoridade da União e de ter em conta a saída do Reino Unido da União</a>	<b>Diamantes em bruto</b>	Por força da adoção da decisão administrativa relativa à «Admissão do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no Sistema de Certificação do Processo de Kimberley» pelos participantes no Processo de Kimberley na sessão plenária de Nova Deli, em novembro de 2019, o Reino Unido é admitido como participante no sistema de certificação do Processo de Kimberley, produzindo essa participação efeitos apenas a partir da data em que o direito da União deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido. O Reino Unido deve ser aditado à lista de participantes no Processo de Kimberley constante do anexo II do Regulamento (CE) nº 2368/2002. Além disso, os endereços das autoridades competentes de vários participantes no Processo de



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		Kimberley, constantes do anexo II do Regulamento (CE) nº 2368/2002, devem ser atualizados.
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2020/2190 da Comissão de 29 de outubro de 2020 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 no que respeita aos controlos oficiais no posto de controlo fronteiriço em que as mercadorias saem da União e a certas disposições em matéria de trânsito e transbordo</a>	<b>Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – trânsito e transbordo</b>	A fim de evitar qualquer atraso resultante dos encargos administrativos decorrentes do cumprimento das formalidades documentais para a reintrodução na União de produtos de origem animal, produtos germinais, subprodutos animais, produtos derivados, feno e palha e produtos compostos, deve ser prevista a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem um sistema de informação alternativo que alcance os mesmos objetivos que o IMSOC para efeitos de notificação prévia e registo dos resultados dos controlos documentais no posto de controlo fronteiriço de reintrodução na União após o trânsito pelo Reino Unido, excluindo a Irlanda do Norte. O Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
<a href="#">Regulamento Delegado (UE) 2020/2191 da Comissão de 20 de novembro de 2020 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos prazos para a apresentação de declarações sumárias de entrada e de declarações prévias de saída em caso de transporte marítimo com origem ou destino no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man</a>	<b>Declarações sumárias de entrada e declarações prévias à partida</b>	A partir do termo do período de transição, as mercadorias que chegam ao território aduaneiro da União provenientes do Reino Unido devem ser cobertas por uma declaração sumária de entrada e as mercadorias que saem do território aduaneiro da União para um destino no Reino Unido, com exceção da Irlanda do Norte, devem ser cobertas por uma declaração prévia de saída. Essas declarações devem ser apresentadas num prazo que permita às administrações aduaneiras dos Estados-Membros e do Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte, dispor de tempo suficiente para efetuar uma análise de risco adequada para fins de proteção e de segurança, antes da chegada das mercadorias e antes da partida das mercadorias, respetivamente, sem provocar perturbações importantes nos fluxos e processos logísticos dos operadores económicos.  Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, estão em vigor prazos específicos para a apresentação de declarações sumárias de



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		entrada ou de declarações prévias de saída para os movimentos de carga entre o território aduaneiro da União e qualquer porto do mar do Norte. Após o período de transição, os mesmos prazos devem aplicar-se, para o efeito, às mercadorias transportadas por via marítima com partida ou destino nos portos do Reino Unido que não se situem no mar do Norte. Por conseguinte, os prazos previstos para os portos do mar do Norte devem aplicar-se a todos os portos do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, bem como das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man, sempre que seja necessária uma declaração sumária de entrada ou uma declaração prévia de saída.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2196 da Comissão de 17 de dezembro de 2020 que altera o Regulamento (CE) nº 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros</a>	<b>Produtos orgânicos</b>	Na sequência da saída do Reino Unido da União, em 1 de fevereiro de 2020, os organismos «Biodynamic Association Certification», «Organic Farmers & Growers C.I.C», «Organic Farmers & Growers (Scotland) Ltd», «Organic Food Federation», «Quality Welsh Food Certification Ltd» e «Soil Association Certification Limited» solicitaram o reconhecimento previsto no artigo 33º, nº 3, do Regulamento (CE) nº 834/2007, na qualidade de organismos de controlo competentes para efetuar controlos e emitir certificados no Reino Unido, enquanto país terceiro. Esse reconhecimento deve, por conseguinte, produzir efeitos a partir do termo do período de transição previsto no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido no que respeita à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída, em conjugação com o anexo 2 desse protocolo.
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2219 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 relativa à</a>	<b>Material de propagação de plantas - Frutas</b>	Através desta decisão, os materiais de propagação de fruteiras e fruteiras destinados à produção de frutos produzidos



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">equivalência dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes, e dos materiais de propagação de fruteiras e fruteiras destinados à produção de frutos produzidos no Reino Unido</a>		no Reino Unido são considerados equivalentes aos materiais de propagação de fruteiras e fruteiras destinados à produção de frutos produzidos na União em conformidade com a Diretiva 2008/90/CE, desde que esses materiais produzidos no Reino Unido continuem a cumprir a referida diretiva e os seus atos de execução após o termo do período de transição previsto no Acordo de Saída.
<b>Aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias – listagem do Reino Unido e das Dependências da Coroa</b>		
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2202 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo III do Regulamento (CE) nº 1251/2008 no que se refere às entradas relativas ao Reino Unido e às dependências da Coroa na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos autorizados para a importação na União Europeia de remessas de animais de aquicultura</a>	<b>Animais de Aquicultura</b>	O Regulamento (CE) nº 1251/2008 estabelece as condições para a importação na União de remessas de animais de aquicultura. Em especial, o regulamento prevê, no seu anexo III, a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais está autorizada a entrada na União de remessas de animais de aquicultura. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pelo Regulamento (CE) nº 1251/2008, para o Reino Unido e as dependências da Coroa de Guernesey, Ilha de Man e Jersey serem inscritos no anexo III desse regulamento após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e as dependências da Coroa devem ser incluídos no anexo III do Regulamento (CE) nº 1251/2008. O anexo III do Regulamento (CE) nº 1251/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.





Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2203 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 no que diz respeito às entradas relativas ao Reino Unido e às dependências da Coroa na lista de países terceiros e partes do território de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada na União de remessas de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos</a>	<b>Equídeos</b>	O Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão estabelece as condições para as importações na União de remessas de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos. Em especial, o regulamento prevê, no seu anexo I, a lista de países terceiros e partes do território de países terceiros a partir dos quais está autorizada a entrada na União de remessas de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/659, para o Reino Unido e as dependências da Coroa de Guernesey, Ilha de Man e Jersey serem inscritos no anexo I desse regulamento de execução após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e as dependências da Coroa devem ser incluídos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2204 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que se refere às entradas relativas ao Reino Unido e às dependências da Coroa nas listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União determinados animais e carne fresca</a>	<b>Carne Fresca</b>	Em conformidade com os requisitos sanitários para a importação estabelecidos no artigo 13º, nº2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, um país terceiro só pode aplicar as derrogações relativas ao exame para deteção de triquinias previstas no artigo 3º, nº 2 e 3, se tiver informado a Comissão da aplicação dessas derrogações e se tiver sido incluído para esse efeito nos anexos pertinentes do Regulamento (UE) nº 206/2010. Em 4 de dezembro de 2020, o Reino Unido informou a Comissão da sua intenção de aplicar a derrogação relativa ao exame para deteção de triquinias a suínos domésticos não





Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		desmamados com menos de cinco semanas de idade, nos termos do artigo 3º, nº 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375. Por conseguinte, o Reino Unido deve ser inscrito no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) nº 206/2010 como país terceiro que aplica essa derrogação a suínos domésticos e à sua carne. Até à data, o Reino Unido é o único país terceiro a solicitar uma derrogação relativa ao exame para deteção de triquinas.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2205 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que diz respeito às entradas relativas ao Reino Unido e à dependência da Coroa de Guernesey na lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais podem ser introduzidas e transitar na União remessas de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira</a>	<b>Aves de capoeira</b>	Atendendo às informações prestadas pelo Reino Unido sobre a situação epidemiológica no seu território e as medidas que o Reino Unido tomou para prevenir a propagação da gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) do subtipo H5N8, e tendo em conta as garantias prestadas pelo Reino Unido, justifica-se aplicar restrições à introdução, na União, de remessas de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira provenientes das áreas afetadas pela GAAP, às quais as autoridades veterinárias do Reino Unido impuseram restrições devido aos focos.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2206 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 no que diz respeito à entrada relativa ao Reino Unido na lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a introduzir na União remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação</a>	<b>Remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação</b>	O Regulamento (CE) nº 119/2009 da Comissão estabelece as condições de saúde pública e animal e os requisitos de certificação para a introdução na União de remessas de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação. Em especial, o Regulamento (CE) nº 119/2009 estabelece, na parte 1 do seu anexo I, a lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União dessas remessas. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pelo Regulamento (CE) nº 119/2009, para o Reino Unido ser inscrito na parte 1 do anexo I desse regulamento após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		<p>artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro deve ser inscrito na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) nº 119/2009. O anexo I do Regulamento (CE) nº 119/2009 deve, portanto, ser alterado em conformidade.</p>
<p><a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2207 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 no que diz respeito às entradas relativas ao Reino Unido e às dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a introduzir na União leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano</a></p>	<p><b>Produtos lácteos</b></p>	<p>O Regulamento (UE) nº 605/2010 da Comissão estabelece as condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano, bem como a lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União dessas remessas. Em especial, o regulamento prevê, no seu anexo I, a lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais está autorizada a introdução na União de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano.</p> <p>O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pelo Regulamento (CE) nº 605/2010, para o Reino Unido e as dependências da Coroa de Guernesey, Ilha de Man e Jersey serem inscritos no anexo I desse regulamento após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2.</p> <p>Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e as dependências da Coroa devem ser incluídos no anexo I do Regulamento (CE) nº 605/2010. O anexo I do Regulamento (UE) nº 605/2010 deve, portanto, ser alterado em conformidade</p>



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2208 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que inclui o Reino Unido como país terceiro autorizado para a importação na União de remessas de feno e palha</a>	<b>Remessas de feno e palha</b>	<p>Tendo em conta o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída) em 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido solicitou a possibilidade de continuar as suas exportações de feno e palha para a União. O feno e a palha são mercadorias que podem apresentar riscos para a saúde animal. No entanto, o atual estatuto sanitário do Reino Unido não suscita quaisquer preocupações em relação às exportações de feno e palha para a União. Por conseguinte, o feno e a palha provenientes do Reino Unido devem ser sujeitos a controlos documentais, de identidade e físicos no posto de controlo fronteiriço de primeira chegada à União. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias de cumprimento das exigências do Regulamento (CE) nº 136/2004 que são impostas aos países terceiros para constarem do anexo V desse regulamento e para poder ser incluído na lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar feno e palha. Tendo em conta o risco potencial para a saúde animal, bem como as garantias fornecidas pelo Reino Unido, este país terceiro deve ser incluído como país terceiro a partir do qual os Estados-Membros estão autorizados a importar feno e palha, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída, em conjugação com o anexo 2 desse protocolo. Uma vez que a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem importar feno e palha, no anexo V do Regulamento (CE) nº 136/2004, continua a ser aplicável até 21 de abril de 2021, a Comissão ainda não adotou qualquer ato delegado em conformidade com o artigo 126º, nº 1, do Regulamento (UE) 2017/625 com vista a estabelecer que o feno e a palha</p>



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		<p>só entram na União a partir de um país terceiro ou de uma região de um país terceiro constante de uma lista elaborada pela Comissão para esse efeito. Consequentemente, o Reino Unido não pode ser incluído nessa lista em conformidade com o artigo 127º, nº 1, do Regulamento (UE) 2017/625. Por conseguinte, o Reino Unido deve ser incluído como país terceiro a partir do qual os Estados-Membros estão autorizados a importar feno e palha, sob reserva das regras pormenorizadas relativas às operações a efetuar para as mercadorias sujeitas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2019/2130.</p>
<p><a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2209 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera os anexos I, II e III do Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão no que diz respeito às entradas relativas ao Reino Unido e às dependências da Coroa na lista de países terceiros, ou suas regiões, autorizados a introduzir na União Europeia certos animais e produtos destinados ao consumo humano</a></p>	<p><b>Produtos haliêuticos</b></p>	<p>O Regulamento de Execução (UE) 2019/626 da Comissão estabelece listas de países terceiros ou suas regiões autorizados a introduzir na União, do ponto de vista da segurança dos alimentos, nomeadamente moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, refrigerados, congelados ou transformados, para consumo humano, outros produtos da pesca e coxas de rã e caracóis, preparados em conformidade com o Regulamento (CE) nº 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/625, para o Reino Unido e as dependências da Coroa de Guernesey, Ilha de Man e Jersey serem inscritos nos anexos I, II e III do Regulamento Delegado (UE) 2019/626 após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e as dependências da Coroa devem ser incluídos</p>



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		nos anexos I, II e III do Regulamento (UE) 2019/626. Os anexos I, II e III do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
<a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2210 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera os anexos III, VI, VII, IX, X, XI e XII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no respeitante aos requisitos relativos à zona protegida da Irlanda do Norte e às proibições e aos requisitos para a introdução na União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes do Reino Unido</a>	<b>Plantas e produtos de origem vegetal I</b>	O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão estabelece condições uniformes no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais. Os anexos III, VI, VII, IX, X, XI e XII desse regulamento de execução estabelecem, entre outras, a lista das zonas protegidas e das respetivas pragas de quarentena de zonas protegidas; a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução no território da União é proibida, juntamente com os países terceiros, grupos de países terceiros ou áreas específicas de países terceiros aos quais se aplica a proibição; a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos originários de países terceiros e os requisitos especiais correspondentes para a sua introdução no território da União; a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, originários de países terceiros ou do território da União, cuja introdução em determinadas zonas protegidas é proibida; a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para introdução ou circulação em zonas protegidas e requisitos especiais correspondentes para zonas protegidas; a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para os quais são exigidos certificados fitossanitários; e a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução numa zona protegida a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário. Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), nomeadamente o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, o Regulamento (UE) 2016/2031 bem como os



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		<p>atos da Comissão com base no mesmo são aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte após o termo do período de transição previsto no Acordo de Saída. O Reino Unido e certas partes do território desse país terceiro estão inscritos nos anexos III, IX e X do Regulamento UE 2019/2072 como zonas protegidas. As referências ao Reino Unido nesses anexos devem, por conseguinte, ser substituídas por referências à Irlanda do Norte em todos os casos em que a Irlanda do Norte faz parte dessas zonas protegidas. Além disso, o Reino Unido forneceu as garantias necessárias exigidas pelo Regulamento (UE) 2016/2031 para que o Reino Unido seja incluído na lista com outros países terceiros europeus nos anexos VI e VII, na parte A do anexo XI e no anexo XII do Regulamento (UE) 2019/2072, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no seu território no que respeita à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo. Por conseguinte, os anexos III, VI, VII, IX, X, XI e XII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 devem ser alterados em conformidade.</p>
<p><a href="#">Regulamento de Execução (UE) 2020/2211 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que diz respeito ao Reino Unido</a></p>	<p><b>Plantas e produtos de origem vegetal II</b></p>	<p>O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão prevê medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, aplicáveis no território da União. Tendo em conta o termo do período de transição previsto no Acordo de Saída, o Reino Unido apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento como indemne da praga especificada a partir de 1 de janeiro de 2021. O Reino Unido informou a Comissão de que a sua legislação respetiva, que transpôs a Diretiva 93/85/CEE, não se alterará e continuará a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021. O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.</p>
<p><a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2212 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o</a></p>	<p><b>Estatuto EEB (encefalopatia)</b></p>	<p>O Regulamento (CE) nº 999/2001 estabelece que os Estados-Membros, os países terceiros ou as respetivas regiões devem ser</p>





Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
<a href="#">anexo da Decisão 2007/453/CE no que diz respeito ao estatuto em matéria de EEB do Reino Unido e da dependência da Coroa de Jersey</a>	<b>espongiforme bovina)</b>	classificados de acordo com o seu estatuto em matéria de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em três categorias: risco negligenciável de EEB, risco controlado de EEB e risco indeterminado de EEB. A Irlanda do Norte e a Escócia são atualmente abrangidas pela parte A do anexo da Decisão 2007/453/CE como regiões com um risco negligenciável de EEB, ao passo que o Reino Unido, com exceção da Irlanda do Norte e da Escócia, é atualmente abrangido pela parte B desse anexo como país com um risco controlado de EEB. O Reino Unido apresentou à Comissão um pedido relativo ao seu estatuto e ao estatuto da dependência da Coroa de Jersey em matéria de EEB. Este pedido era acompanhado pelas informações pertinentes relativas ao Reino Unido e à dependência da Coroa de Jersey sobre os critérios e os potenciais fatores de risco previstos no artigo 5º, nº 2, do Regulamento (CE) 999/2001 e estabelecidos nos capítulos A e B do seu anexo II. Tendo em conta as informações prestadas pelo Reino Unido, esse país terceiro deve ser incluído na parte B do anexo da Decisão 2007/453/CE, ao passo que a dependência da Coroa de Jersey deve ser incluída na parte A desse anexo.
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2213 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo II da Decisão 2007/777/CE no que diz respeito às entradas do Reino Unido e das dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados para as importações, na União, de remessas de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano [notificada com o número C(2020) 9547]</a>	<b>Alguns produtos de carne</b>	O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pela Decisão 2007/777/CE, para o Reino Unido e as dependências da Coroa de Guernesey, Ilha de Man e Jersey serem inscritos na parte 2 do anexo II dessa decisão após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.o, n.o 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e as dependências da Coroa devem ser incluídos





Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		<p>no anexo II, parte 2, da Decisão 2007/777/CE. Todavia, o Reino Unido confirmou, desde novembro de 2020, a ocorrência de um certo número de focos de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) do subtipo H5N8 no seu território, alguns dos quais não estarão debelados até janeiro de 2021. Por conseguinte, a totalidade do território do Reino Unido não pode ser considerada indenne dessa doença e, a fim de prevenir a introdução do vírus da GAAP na União, os produtos à base de carne e os estômagos, bexigas e intestinos tratados obtidos de aves de capoeira, caça de criação de penas e aves de caça selvagens provenientes da zona do Reino Unido afetada pela GAAP, que as autoridades veterinárias do Reino Unido sujeitaram a restrições devido aos atuais focos, devem ser submetidos pelo menos ao «tratamento D», como estabelecido no anexo II, parte 4, da Decisão 2007/777/CE. O anexo II da Decisão 2007/777/CE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.</p>
<p><a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2214 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido na lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a introduzir na União sémen de animais domésticos da espécie suína [notificada com o número C(2020) 9551]</a></p>	<p><b>Sémen de suíno</b></p>	<p>A Decisão 2012/137/CE da Comissão estabelece as condições para as importações na União de sémen de animais domésticos espécie suína. Em especial, a decisão prevê, no seu anexo I, uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais da espécie suína. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pela Decisão de Execução 2012/137/UE, para o Reino Unido ser inscrito no anexo I dessa decisão de execução após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país</p>



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		terceiro deve ser incluído no anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE. O anexo I da Decisão de Execução 2012/137/UE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2215 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito à inclusão do Reino Unido e de certas dependências da Coroa na lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a introduzir na União sémen de animais domésticos da espécie bovina [notificada com o número C(2020) 9552]</a>	<b>Sémen de bovino</b>	A Decisão 2011/630/CE da Comissão estabelece as condições para as importações na União de sémen de animais da espécie bovina. Em especial, a decisão prevê, no seu anexo I, uma lista dos países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais da espécie bovina. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pela Decisão de Execução 2011/630/CE, para o Reino Unido e a dependência da Coroa de Jersey serem inscritos no anexo I dessa decisão após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e a dependência da Coroa de Jersey devem ser incluídos no anexo I da Decisão 2011/630/CE. O anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2216 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo I da Decisão 2006/168/CE no que se refere à entrada relativa ao Reino Unido e a certas dependências da Coroa na lista de países terceiros autorizados para importações na União de embriões de bovinos</a>	<b>Embriões de bovinos</b>	A Decisão 2006/168/CE da Comissão (2) estabelece as condições para as importações na União de remessas de embriões de animais da espécie bovina. Em especial, a decisão prevê, no seu anexo I, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de embriões de bovinos. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pela Decisão 2006/168/CE, para o Reino Unido e a dependência da Coroa de Jersey serem inscritos no anexo I dessa



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		decisão após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e a dependência da Coroa devem ser incluídos no anexo I da Decisão 2006/168/CE. O anexo I da Decisão 2006/168/CE deve, pois, ser alterado em conformidade.
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2217 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera os anexos I e III da Decisão 2010/472/UE no que diz respeito à entrada do Reino Unido nas listas de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados para a importação na União na União sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina [notificada com o número C(2020) 9554]</a>	<b>Sémen caprino e ovino</b>	A Decisão 2010/472/UE da Comissão estabelece as condições para as importações na União de remessas de sémenes, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina. Em especial, a decisão prevê, no seu anexo I, uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de animais das espécies ovina e caprina e, no seu anexo III, uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sémen, óvulos e embriões desses animais. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pela Decisão 2010/472/UE, para o Reino Unido ser inscrito nos anexos I e III dessa decisão após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro deve ser incluído nos anexos da Decisão 2010/472/UE.



Ato legislativo	Domínio de intervenção	Objetivo
		Os anexos I e III da Decisão 2010/472/UE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
<a href="#">Decisão de Execução (UE) 2020/2218 da Comissão de 22 de dezembro de 2020 que altera o anexo da Decisão 2011/163/UE no que diz respeito à aprovação dos planos de vigilância de resíduos apresentados pelo Reino Unido e pelas dependências da Coroa [notificada com o número C(2020) 9556]</a>		O artigo 29º, nº 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 96/23/CE exige que os países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar animais e produtos de origem animal abrangidos por essa diretiva apresentem planos de vigilância de resíduos que prestem as garantias exigidas (os «planos»). Os planos devem abranger, no mínimo, os grupos de resíduos e de substâncias enumerados no anexo I dessa diretiva. A Decisão 2011/163/UE da Comissão aprova os planos apresentados por determinados países terceiros relativamente aos animais e produtos de origem animal enumerados no seu anexo. O Reino Unido forneceu as garantias necessárias, exigidas pela Decisão 2011/163/UE, para o Reino Unido e as dependências da Coroa de Guernesey, Ilha de Man e Jersey serem inscritos no anexo dessa decisão após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido no que se refere à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2. Tendo em conta as garantias fornecidas pelo Reino Unido, esse país terceiro e as dependências da Coroa devem ser incluídos no anexo da Decisão 2011/163/UE. O anexo da Decisão 2011/163/UE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.